

RECEBEMOS
Em: 17/09/2018
Vanilda Leal Fonseca
Cons. Reg. Econômica (MT)
CORECON-MT
As 16:05hs

AO Economista

ROSBECK DA PENHA BUCAIR

MD. Presidente da Comissão Eleitoral/2018, do Conselho de Economia da 14ª Região
Cuiabá – MT.

Nesta,

Presado Senhor,

LUIS FELIPE GUIMARES PELLUZI, brasileiro, economista, devidamente inscrito no Corecon/MT, sob o registro N° 2063, quites com suas obrigações perante esta entidade, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CANDIDATO A VAGA DE CONSELHEIRO TITULAR DESTE CONSELHO**, pleito 2018, com fulcro ao Artigo 19 e seguintes da Seção VI, da Resolução 1981/2017/COFECON, incisos VI, VII e VIII, do Parágrafo 2º, do Art. 3º, do Regimento Interno, deste Órgão, aprovado e publicado em 16/11/2010, além da alínea f), do Art. 2º, alíneas a à c do Artigo 4º, alínea g e m do Artigo 12, ambos do código de ética da profissão, aprovado pela resolução 1628/1996/COFECON, segundo os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- Ocorre que o requerente obteve informações de que o candidato Sr. **EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM**, não preenche os requisitos exigidos para concorrer às eleições, não podendo ser admitido o registro de candidatura da referida chapa, sob pena de ilegalidade em nulidade do pleito.

2 – Segundo o Regimento Interno deste Corecon/MT, em seu Artigo 3º, são requisitos para elegibilidade de chapas e candidatos os termos em verbis;

Art. 3.º Os membros do Plenário e seus suplentes, a que se refere o artigo 2º, inciso I, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto

pessoal e secreto, pelos economistas registrados no CORECON/MT e quites com as suas anuidades, para o mandato de 3 (três) anos. (§§ 2º e 3º do artigo 6º e da Lei n.º 6.537/78).

§2.º São condições de elegibilidade:

(....)

VI - encontrar-se no uso e gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis;

VII - não ter desaprovadas contas da sua responsabilidade no exercício de cargo ou função na Administração Pública;

VIII - não estar condenado pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, e de não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Entretanto, é do conhecimento do requerente, que o requerido e candidato supra citado, é réu em processo eleitoral que tramita da Justiça Eleitoral deste Estado sob o número **0000687-35.2016.6.11.0055**, onde é promovente o Ministério Público Federal, sob a acusação de **CORRUPÇÃO E FRAUDE LEITORAL, CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS**.

Em tal ação o requerido já foi alvo de condenação a perda dos direitos políticos, se tornando inelegível pelo prazo de oito anos, conforme dispositivo de sentença anexo, o que fere frontalmente os dispositivos do regimento interno supra citados.

Denota-se que os fatos exposto na exordia do Parque, em anexo, são altíssima gravidade e que afrontam diretamente a dignidade humana, sendo inadmissível nos dias atuais a plástica inaceitável de ações de cunho machista, que cominem em abuso de poder e atentado contra a dignidade humana, em especial contra a mulher, afrontando diretamente o ordenamento jurídico pátrio, que se traduz também em afronta direta a

dispositivo do código de ética da profissão do economista, além de outros dispositivos da legislação inerente ao economista, o que trazemos a baila com o intuito de aclarar a discussão, os Artigos do código de ética da profissão;

Art. 2º - O Economista pautará a sua conduta profissional pelos seguintes princípios e valores:

- a) **Honestidade;**
- b) trabalho;
- c) justiça social;
- d) liberdade;
- e) fraternidade;
- f) **humanidade;** e
- g) compromisso com o desenvolvimento profissional e intelectual da pessoa humana e com o progresso da sociedade. Parágrafo

Único. No desempenho de cargo ou função pública, cumpre ao economista dignificá-lo moral e profissionalmente, fazendo prevalecer sempre o interesse público sobre o particular

Art. 4º - São deveres fundamentais do Economista:

- a) preservar e dignificar, em sua conduta, o conceito da categoria;
- b) velar pela sua reputação pessoal e profissional;
- c) zelar pelo bem público, especialmente quando estiver no exercício de cargo ou função pública;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 - Contrariam a ética profissional:

- a) assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;
- b) exercer atividade profissional ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho socialmente danoso ou de caráter ilícito;**
- c) deturpar intencionalmente a interpretação do conteúdo explícito ou

implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro seus clientes ou terceiros;

d) praticar ato de improbidade, visando a proveito pessoal ou de outrem no exercício da profissão;

e) firmar documentos ou fazer declarações que, especialmente no exercício de cargo de direção ou de chefia, desvirtuem a verdade ou resultem em favorecimento próprio ou de grupo, tanto profissional como político;

f) usar de descortesia no trato com colegas de profissão, fazendo-lhes alusões depreciativas ou demeritórias.

g) colaborar com os que atentem contra a Ética, a Moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

h) permitir a utilização de seu nome e de seu registro por qualquer instituição pública ou privada onde não exerça pessoal ou efetivamente função inerente à profissão;

i) plagiar a obra de outro profissional ou de terceiros;

j) manter sociedade profissional sem o registro regular;

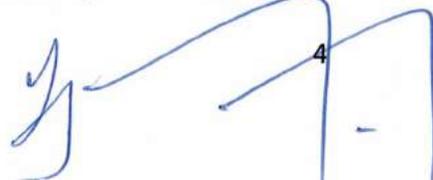
l) valer-se de intermediários não habilitados ou legalmente impedidos, mediante participação destes nos honorários a receber;

m) concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

n) locupletar-se ilicitamente, em decorrência do exercício de cargo ou função pública, às custas do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa.

Ressalta-se que os fatos relatados na ação supra citada, na qual o nobre colega já fora condenado a perda dos direitos políticos, tornando-se inelegível pelo prazo de oito anos, afrontam diretamente os dispositivos supra citados, em especial as alíneas A e F do Art. 2º, alíneas A, B e C do Art. 4º e alíneas B, D, G e M do Artigo 12 do código de ética da profissão.

Tais faltas cometidas pelo economista em comento, se tornaram de



conhecimento público, conforme se verifica na imprensa a nível Estadual e até mesmo mundial, pois fazem parte de matérias de jornais virtuais, as quais qualquer pessoa pode acessar de qualquer lugar do mundo, conforme se verifica nos materiais em anexo, o que faz com que desonre a profissão de economista, ter profissionais envolvidos em fatos repugnantes que afrontam diretamente a ética e a moral do economista e consequentemente da profissão.

Ademais, o requerido responde ainda junto a justiça estadual de Mato Grosso, conforme documentos em anexo, a diversos outros processos, tais como o processo criminal de número **7839-40.2018.811.0042**, o qual corre na primeira vara especializada de violência doméstica da Capital, tendo como promovente o Ministério Público Estadual, vítima Milena Coelho Badini de Amorim, sobre o qual lhe imputa os crimes previstos no Art. 139 e 140 do Código Penal, ao requerido.

Responde ainda o requerido, a outros processos judiciais no âmbito da justiça eleitoral de Mato Grosso, tais como 318.12.2016.611.0000, por irregularidade em prestação de contas, conforme documentos em anexo, e na Justiça Federal de Mato Grosso, qual seja 608.24.2005.401.3600, execução de título extra judicial,

Por fim, e não menos importante, responde também o requerido a processo de número 28373-10.2015.811.0042, em tramite também na 1º Vara Especializada de Violência Domestica da Capital, cujo objetivo é o pleito de alimento em favor de seus filhos legítimos, conforme andamento em anexo.

Da Analise, dos documentos e da riqueza de provas apresentadas em anexo, conclui-se que o economista não preenche os requisitos ditados pelos regimento interno deste Conselho e nem tão pouco ao que preceitua como procedimento ético e coerente com o decoro inerente a profissão de economista, sendo que a exposição públicas de fatos graves dessa natureza, contribuem para maculas irreparáveis a profissão, por serem no mínimo inaceitáveis, indesejáveis, inapropriadas e inadmissíveis a pessoas de boa fé, as quais devem pautar pela moral e bons costumes, inerentes a qualquer classe de profissionais.

É no mínimo inaceitável, que mesmo sendo submetido ao crivo desta douta

comissão, tantos documentos com tantas riqueza de detalhes de faltas graves cometida pelo economista em questão, inclusive com condenações no âmbito judicial, se permita a homologação da candidatura do mesmo, ao honrado posto de conselheiro deste Egrégio Conselho, alguém que se quer pauta pelo respeito mínimo as normas vigentes deste órgão.

Diante a todo exposto requer,

- 1- A impugnação da candidatura a conselheiro para o mandato 2019/2021, do economista **EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM;**
- 2- Requer ainda, que seja remetido ao conselho de ética deste regional, como órgão máximo, as denúncias ora formalizadas, para que este tome as providencias legais cabíveis.

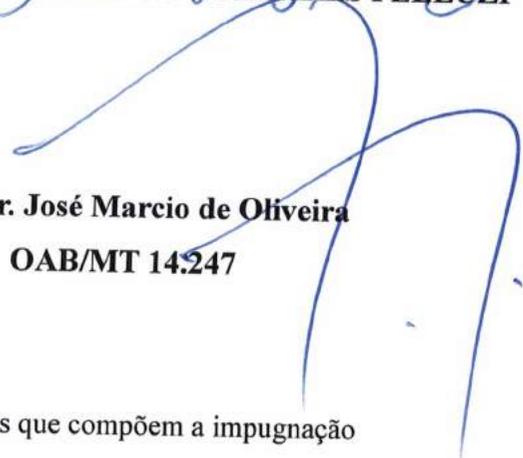
Nestes Termos,

Pede e Aguarda deferimento.

Cuiabá –MT, em 17/09/2018.



LUIS FELIPE GUIMARES PELLUZI

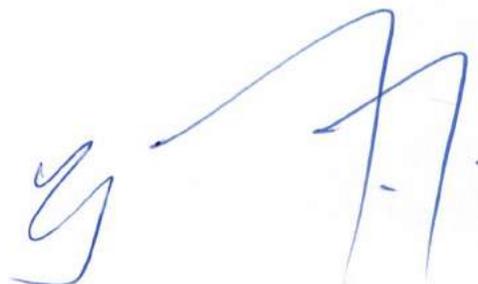


Dr. José Marcio de Oliveira
OAB/MT 14.247

São documentos que compõem a impugnação

1 – Cópias do andamento do processo 0000687-35.2016.611.0055, com decisão condenatória prolatada por Juiz togado;

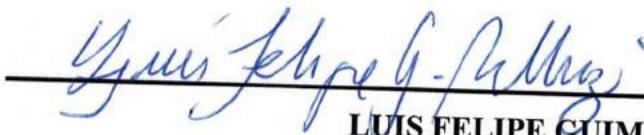
- 2 – Cópias de quatro matérias veiculadas em sites locais sobre a decisão condenatória no processo 0000687-35.2016.611.0055
- 2 – cópias de andamentos da inicial do processo em questão, promovida pelo Ministério público federal;
- 3 – Cópias de andamentos do processo 7839-40.2018.811.0042, (VIOLENCIA DMÉSTICA);
- 4 – Cópias de andamentos do processo 28373-10.2015.811.0042, (pensão alimentícia);
- 5 – Cópias de matérias veiculas em mídia digital dos processos 28373-10.811.0042, justiça Estadual, processo 318-12.2016.611.0000 no âmbito o TER. processo 608-24.2005.401.3600 TRF1.



PROCURAÇÃO

LUIS FELIPE GUIMARAES PELLUZI, brasileiro, economista, inscrito no Corecon/MT sob o número 2.063, devidamente inscrito no CPF sob o nº: 023.315.041-21, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o advogado: Dr. **JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/MT 14.247**, todos com escritório profissional na Rua das Dálias, Nº 510, Bairro: Jardim, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-152, fone: (65) 3642-1691 e endereço Eletrônico: suportecba@mjva.com.br, para com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", em conjunto ou separadamente, defender os seus direitos e interesses, afins para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, reclamação de danos, e/ou em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, em que for Requerente ou Requerido, e/ou assistente, podendo propor as ações que entender, e defende-lo nas contrarias, e delas variar, bem como poderes especiais, para renunciar, desistir, acordar, contestar, interpor recursos, receber quantias, dar e aceitar quitação, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) por mais extensivos que sejam, no âmbito judicial ou extrajudicial, para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

CUIABÁ - MT, 17 de setembro de 2018.



LUIS FELIPE GUIMARAES PELLUZI

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 18/09/2018 12:29

Numeração Única: 7839-40.2018.811.0042 Código: 515404 Processo Nº: 0 / 2018

Tipo: Crime

Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.

Lotação: Primeira Vara Especializada de
Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher

Juiz(a) atual::

Assunto: ART. 139 e 140 DO CP C/C LEI Nº 11340/06 OF. Nº 1640/2018/DEDM DE 08/03/2018

Tipo de Ação: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vítima: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM

Indiciado(a): EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

Andamentos

27/08/2018

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED

16/08/2018

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

13/08/2018

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

25/07/2018

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

24/07/2018

Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou perempção
Inquérito Policial n.7839-40.2018.811.0042 (Cód.515404)

SENTENÇA.

VISTOS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração dos delitos tipificados nos art. 139 e art. 140, do Código Penal Brasileiro, praticados, em tese, pelo indiciado EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM em face de MILENA

COELHO BADINI DE AMORIM.

Instada a se manifestar, a digna representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial com relação aos delitos tipificados nos art. 139 e art. 140 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de queixa da vítima (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O art. 103 do Código Penal Brasileiro, determina que o direito de queixa deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do conhecimento da autoria do crime, ao par que o art. 107, Inc. IV, do mesmo "códex", prescreve que decorrido o aludido prazo, EXTINGUE-SE a punibilidade do agente.

No presente caso, verifica-se que os delitos de injúria e difamação procedidos mediante queixa, segundo o que dispõe o art. 145 do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, extrai-se do presente Inquérito Policial que o suposto crime ocorreu em 03.02.2017, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2017.40762, acostado às fls. 04/06.

Desta forma, quanto à suposta prática dos crimes previstos nos art. 139 e art. 140 do Código Penal, verifico que operou a decadência do direito de queixa da ofendida, vez que transcorreu "in albis" o tempo para tanto, bem como ACOLHO o parecer Ministerial, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, com relação aos delitos previstos nos art. 139 e art. 140, com fulcro no art. 103, c/c art. 107, inc. IV, todos do Código Penal Brasileiro, e por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes Autos de Inquérito Policial.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Conforme inteligência do artigo 1387 da CNGC - TJ/MT, DEIXO DE DETERMINAR a intimação pessoal do acusado.

PROMOVAM-SE as anotações e comunicações constantes no artigo 1.453 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, após ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá, 24 de julho de 2018.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juíza de Direito

23/07/2018

Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

19/07/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 377911, protocolado em: 17/07/2018 às 17:06:19

18/07/2018**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

06/07/2018**Carga**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

18/05/2018**Carga**

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

09/03/2018**Carga**

De: Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

09/03/2018**Certidão**

Certifico a remessa ao MP.

09/03/2018**Carga**

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

09/03/2018**Distribuição do Processo**

Distribuído em 09/03/2018 às 11:56 Horas para Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Com o Número: 7839-40.2018.811.0042

Gabinete: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

09/03/2018**Processo Cadastrado**

última atualização: 15/09/2018 20:00 | data/hora da consulta: 16/09/2018 03:05:00

Registro 001724-021/2018 Comarca Capital Data Registro no MP 13/03/2018

Detalhes

Local Atual Em trânsito para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital (Varas/Juizados) **Número do Processo** 7839-40.2018

Código CNJ 0007839-40.2018.8.11.0042 **Código Apolo TJ** 515404

Promotor Lais Glauce Antonio dos Santos **Promotoria** 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital

Partes

Autoridade DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER E IDOSO

Indiciado EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

Classificação Taxonômica

Área Violência Doméstica **Classe** PROCESSO CRIMINAL->Procedimentos Investigatórios->Inquérito Policial

Assunto Difamação->Crimes contra a Honra, Injúria->Crimes contra a Honra

Histórico de Movimentações

Data 16/08/2018 **Movimento** Ciência --> Sentença --> Extintiva por outras causas

Descrição

Enviado para Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital Varas/Juizados

Data 14/08/2018 **Movimento** ATOS COMUNS --> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição ENCAMINHADO PARA ANÁLISE.

Data 14/08/2018 **Movimento** MOVIMENTOS INTERNOS --> Retorno Externo

Descrição

Recebido de Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital

Data 17/07/2018 **Movimento** Com remessa ao Poder Judiciário --> Integral --> Decadência

Descrição

Enviado para Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital Varas/Juizados

Data 10/07/2018 **Movimento** ATOS COMUNS --> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição ENCAMINHADO PARA ANÁLISE.

Data 10/07/2018 **Movimento** MOVIMENTOS INTERNOS --> Retorno Externo

Descrição

Recebido de Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital

Data 18/05/2018 **Movimento** ATOS COMUNS --> Encaminhamento a Órgão Externo

Descrição Autos devolvidos em razão de Inventário Judicial.

Enviado para Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital Varas/Juizados

Data 13/03/2018 **Movimento** ATOS COMUNS --> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição

Data 13/03/2018 **Movimento** MOVIMENTOS INTERNOS --> Distribuído

Descrição Promotoria: 26ª Prom. de Just. Criminal - Capital - Promotor: Lais Glauce Antonio dos Santos - Tipo de Distribuição: Manual

Data 13/03/2018 **Movimento** MOVIMENTOS INTERNOS --> Registrado

Descrição



Pesquise pessoas, instituições, artigos e patentes

[CRIAR MONITORAMENTO](https://www.escavador.com/criar-monitoramento) ([HTTPS://MONITORAMENTOS.ESCAVADOR.COM/NOVO](https://monitoramentos.escavador.com/novo)) MENU[Monitoramentos](https://monitoramentos.escavador.com) (<https://monitoramentos.escavador.com>)[Diários Oficiais](https://www.escavador.com/diarios) (<https://www.escavador.com/diarios>)

Informações do processo 0000687-35.2016.6.11.0055

MONITORAR PROCESSO



Movimentações

5

Data

14/09/2017 a 23/08/2018

Diário oficial

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
(/diarios/TRE-MT)

Estado

Mato Grosso

Envolvidos da última movimentação:

Recorrente

[Afonso Rodrigues de Melo](https://www.escavador.com/sobre/17533305/afonso-rodrigues-de-melo)
iso- (<https://www.escavador.com/sobre/17533305/afonso-rodrigues-de-melo>)

Advogado

[Paulo Jose Lopes de Oliveira](https://www.escavador.com/sobre/431533187/paulo-jose-lobes-de-oliveira)
aulo- (<https://www.escavador.com/sobre/431533187/paulo-jose-lobes-de-oliveira>)

Advogado

[Manoel Casado Junior](https://www.escavador.com/sobre/9990252/manoel-casado-junior)
OAB 16631/MT
oel- (<https://www.escavador.com/sobre/9990252/manoel-casado-junior>)

Recorrente

[Marcrean dos Santos Silva](https://www.escavador.com/sobre/20698284/marcrean-dos-santos-silva)
(<https://www.escavador.com/sobre/20698284/marcrean-dos-santos-silva>)

Advogado

Jose Antonio Rosa
OAB 5493/MT

9/jose- (<https://www.escavador.com/sobre/10172289/jose-antonio-rosa>)

Advogado

Luciano Rosa da Silva

10- (<https://www.escavador.com/sobre/20689338/luciano-rosa-da-silva>)

Advogado

Maria Helena Silva Rosa

aria- (<https://www.escavador.com/sobre/319197264/maria-helena-silva-rosa>)

Recorrente

Elton dos Santos Araujo

/elton- (<https://www.escavador.com/sobre/14716510/elton-dos-santos-araujo>)

Recorrente

Antônio Carlos Maximo

z- (<https://www.escavador.com/sobre/435835856/antonio-carlos-maximo>)

Recorrente

Juarez Pereira Vidal

ez- (<https://www.escavador.com/sobre/435835857/juarez-pereira-vidal>)

Recorrente

Ronaldo Kenmp Santin Borges

- (<https://www.escavador.com/sobre/435835858/ronaldo-kenmp-santin-borges>)

Recorrente

Devair Rodrigues Ribeiro

vair- (<https://www.escavador.com/sobre/429491175/devair-rodrigues-ribeiro>)

Recorrente

Carlos Francisco Rodrigues da Costa

os- (<https://www.escavador.com/sobre/435835859/carlos-francisco-rodrigues-da-costa>)

Recorrente

Ademir Francisco Pereira

r- (<https://www.escavador.com/sobre/378838946/ademir-francisco-pereira>)

Recorrente

João Justino de Albuquerque

ao- (<https://www.escavador.com/sobre/435835860/joao-justino-de-albuquerque>)

Recorrente

Odenil Benedito da Silva Júnior

nil- (<https://www.escavador.com/sobre/435835861/odenil-benedito-da-silva-junior>)

Recorrente



Assinado por: **Janaína Cristina de Almeida - Juíza Eleitoral****ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****PROCESSO Nº 687-35.2016.6.11.0055**

Representante: Ministério Público Eleitoral
Representados: Coligação Dante de Oliveira I e outros.
Adv.: José Antônio Rosa e Outros (AOB/MT n. 5.493)
Paulo José Lopes de Oliveira (OAB/MT n. 21515-O)
Manoel Casado Junior e Outro (OAB/MT n. 16.631)
Cesar Lima do Nascimento (OAB/MT n. 4.651)
Vistos etc.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Coligação Dante de Oliveira I, Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo, Marineth Benedita Santana Corrêa, João Justino de Albuquerque Filho, Carlos Francisco Rodrigues da Costa, Devair Rodrigues Ribeiro, Odair José Jesus Ferreira, Marcos Paulo Serra da Silva, Antônio Lucio de Oliveira Neto, José Nildo Andrade Nery, Nilton Pereira Pinto, Alacildo Bazzano de Barros, Eliene Filho Bathista de Lima, Cristiano Silva Damaceno, Altair Moreira da Silva Monteiro, Valdemir Gonçalves da Silva, José Fabio Jesus Pereira, Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Custódio Francisco Militão Filho, Cesar Lima do Nascimento, Clarito Nunes de Moraes Junior, Ademir Francisco Pereira, Juarez Pereira Vidal, Waldir de Cerqueira Caldas Junior, Rodrigo Ferreira de Amorim e Elias de Magalhães, visando apurar a prática de abuso de poder e fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2016.

Devidamente notificados, os representados Cesar Lima do Nascimento, Antônio Carlos Máximo, Juarez Pereira Vidal, Ronald Kemmp Santin Borges, Devair Rodrigues Ribeiro, Carlos Francisco Rodrigues da Costa, Nilton Pereira Pinto, Ademir Francisco Pereira, João Justino de Albuquerque Filho, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Lucio de Oliveira Neto, Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Marineth Benedita Santana Corrêa, Eliene Filho Bathista de Lima, Altair Moreira da Silva Monteiro, Afonso Rodrigues de Melo, José Nildo Andrade Nery e Elias de Magalhães apresentaram defesa, conforme segue abaixo:

O representado Cesar Lima do Nascimento, às fls. 69/71, apresentou defesa, arguindo, em preliminar, a perda do objeto, conexão e continência com a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME sob nº 148-20.2016.611.0039. No mérito, alega a ausência de conhecimento específico sobre a questão posta em discussão, pugnando pela improcedência do pedido.

Os representados Antônio Carlos Máximo, Juarez Pereira Vidal, Ronald Kemmp Santin Borges, Devair Rodrigues Ribeiro e Carlos Francisco Rodrigues da Costa, às fls. 87/100, arguíram, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. No mérito, alegam a ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido.

O representado Nilton Pereira Pinto, às fls. 109/112, alegou a inexistência de prévio conhecimento dos fatos, pugnando pela improcedência do pedido.

Os representados Ademir Francisco Pereira, João Justino de Albuquerque Filho, Odenil Benedito da Silva Júnior e Antônio Lucio de Oliveira Neto às fls. 128/129, em respeito à economia processual, ratificaram e reiteraram todos os termos da contestação apresentada às fls. 87/100.

Os representados Marcrean dos Santos Silva e Elton dos Santos Araújo, às fls. 139/153, arguíram, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. No mérito, alegam a ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido.

Os representados Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Marineth Benedita Santana Corrêa e Eliene Filho Bathista de Lima às fls. 190/193, em respeito à economia processual, ratificaram e reiteraram todos os termos da contestação apresentada às fls. 87/100.

O representado Altair Moreira da Silva Monteiro, às fls. 204/207, alegou a inexistência de prévio conhecimento dos fatos, pugnando pela improcedência do pedido.

O representado Afonso Rodrigues de Melo, às fls. 211/220, alegou a ausência de conduta ilícita e a inexistência de prévio conhecimento dos fatos, pugnando pela improcedência da petição inicial.

Intempestivamente, os representados José Nildo Andrade Nery e Elias de Magalhães apresentaram contestação às fls. 252/253, em que ratificaram e reiteraram todos os termos das contestações apresentadas nos autos. Apesar de não constar como representado na presente demanda, Zenildo da Cruz de Jesus compareceu como tal nesta defesa (fls. 252/253).

Os representados Coligação Dante de Oliveira I, José Fabio Jesus Pereira, Valdemir Gonçalves da Silva, Mario Teixeira Santos da Silva, Odair José Jesus Ferreira, Marcos Paulo Serra da Silva, Rodrigo Ferreira de Amorim, Waldir de Cerqueira Caldas Junior, Clarito Nunes de Moraes Junior, Custódio Francisco Militão Filho, Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Cristiano Silva Damaceno e Alacildo Bazzano de Barros, apesar de devidamente notificados, deixaram

transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão juntada às fls. 262/265.

Em audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas Celis Santin Borges, Elias Pereira dos Santos, Wilson Pereira dos Santos, Lucimara Giacomine, Izabel Pereira Gama, Raquel Farias Campos de Araújo e Vilma Araújo Baptista (fls. 327/333).

Houve a desistência da oitiva das testemunhas ausentes, tanto do MPE, quanto das defesas, a qual, após a concordância de ambas as partes, foi homologada pelo Juízo às fls. 326/verso. O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais às fls. 340/372, pugnando pela procedência do pedido inicial, a fim de:

- a) reconhecer a prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos requeridos;
- b) cassar o diploma obtido pela Coligação, do titular e dos suplentes investigados;
- c) considerar nulos todos os votos atribuídos à Coligação Investigada, para determinar seja o mandato por ela "conquistado" distribuído, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais); e,
- d) impor a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "d", da LC 64/90, a todos os agentes do abuso, quais sejam: Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa.

Os representados Marcrean dos Santos Silva e Elton dos Santos Araújo apresentaram alegações finais às fls. 504/541, arguindo, em preliminar, inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade de utilização como prova de depoimentos sem o crivo do contraditório. No mérito, alegam a ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido.

No mesmo sentido, os representados Antônio Carlos Máximo, Juarez Pereira Vidal, Ronald Kemmp Santin Borges, Devair Rodrigues Ribeiro, Carlos Francisco Rodrigues da Costa, Ademir Francisco Pereira, João Justino de Albuquerque Filho, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Lucio de Oliveira Neto, José Nildo Andrade Nery, Elias de Magalhães, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Marineth Benedita Santana Corrêa e Eliene Filho Bathista de Lima, apresentaram alegações finais às fls. 542/559, arguindo, em preliminar, inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade de utilização como prova de depoimentos sem o crivo do contraditório. No mérito, alegam a ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido.

Os representados Afonso Rodrigues de Melo, Altair Moreira da Silva Monteiro e Nilton Pereira Pinto apresentaram alegações finais às fls. 560/562, alegando a ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido.

É o necessário.

Decido.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Primeiramente, cabe esclarecer que a competência para conhecer e julgar AIJE nas eleições municipais, de acordo com José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 11ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 549), é do Juiz Eleitoral:

"Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nessa lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional constantes dos incisos I a XV [o inciso XV foi revogado pela LC nº 135/10] do art. 22 desta lei complementar [...]".

Segundo GOMES José Jairo (p. 570):

"À vista disso, tem-se que, na AIJE, por abuso de poder, a procedência do pedido - e a consequente cassação do diploma e do mandato - implica a anulação dos votos dados aos réus (...).

Se possível fosse interpretar restritivamente o conceito de fraude previsto na legislação, sobretudo no que se refere a eventuais atos fraudulentos em relação ao preenchimento de vagas destinadas aos gêneros (artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), de modo que se vedasse sua constatação por meio da AIJE, não haveria outra medida judicial para se apurar fraudes cometidas por candidatos que não tenham vencido o pleito, o que não pode ser admitido.

Francisco Dirceu Barros, em sua obra intitulada Direito Eleitoral, leciona:

"A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é processo que objetiva, precisamente, esclarecer fatos inquinados de abusivos, em prejuízo da liberdade de voto. A norma eleitoral resguarda a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular. Com o abuso do poder econômico e político, há um impreterível desequilíbrio no pleito e quebra da igualdade entre os candidatos". BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral, 12 ed., São Paulo: Método, 2015, p. 292.

Assim, os fatos narrados na inicial podem representar abuso de poder/fraude, sendo inegável o cabimento da AIJE para fins de análise da denúncia apresentada. Desta forma, afasto a preliminar apontada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO DANTE DE OLIVEIRA I

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que pessoa jurídica não pode integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, visto não estar sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido:

"(...) As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. (...)" (AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1229, Acórdão de 09/11/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/12/2006, Página 169)

"(...) Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (...)" (REPRESENTAÇÃO nº 373, Acórdão nº 373 de 07/04/2005, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/08/2005, Página 173 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 18) (grifei)

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE, NOS FATOS RELATADOS NA EXORDIAL, QUALQUER ILÍCITO DE CUNHO ELEITORAL POR PARTE DOS RECORRIDOS OU EM SEU BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação acolhida. As coligações, por não poderem sofrer as sanções inerentes ao tipo processual da ação de investigação judicial eleitoral, não detêm legitimidade para figurar como investigadas. (...)" (TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº 50364, Acórdão nº 65 de 05/05/2014, Relator(a) RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Revisor(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/05/2014, Página 5)

Assim, mesmo que a referida Coligação não tenha comparecido aos autos por meio de seu representante, apesar de devidamente notificado, e, ainda, diante das considerações acima, determino a exclusão da Coligação Dante de Oliveira I do polo passivo da presente ação.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMAIS REPRESENTADOS.

Os representados Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Antônio Carlos Máximo, Juarez Pereira Vidal, Ronald Kemp Santin Borges, Devair Rodrigues Ribeiro, Carlos Francisco Rodrigues da Costa, Ademir Francisco Pereira, João Justino de Albuquerque Filho, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Lucio de Oliveira Neto, José Nildo Andrade Nery, Elias de Magalhães, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Marineth Benedita Santana Corrêa e Eliene Filho Bathista de Lima, aduzem que são ilegítimos para figurar no polo passivo da presente investigação, uma vez que não há nos autos indicação de que tenham contribuído para a suposta fraude.

Contudo, tal argumento não merece razão, uma vez que não é necessária a participação direta dos representados nos atos tidos por abusivos. Basta a conexão entre a fraude e o benefício percebido para a legitimidade passiva restar caracterizada.

Neste sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, tem-se que:

"(...) não é necessária a participação direta do representado nos atos tidos por abusivos ou sua condição de agente público, para caracterizar sua legitimidade passiva, para isso, basta haver um elo entre o abuso perpetrado por outrem e o eventual beneficiário". (Representação nº 389690, Acórdão nº 20773 de 10/11/2011, Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1020, Data 24/11/2011, Página 1 a 5) (grifei)

A propósito:

"(...) Ilegitimidade passiva da coligação. Acolhida. São legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual os candidatos beneficiados pela prática ilícita e qualquer pessoa, candidato ou não, que atue para beneficiar algum candidato. Exclusão da coligação da relação processual (...)" (TRE-MG Ac.n. 281/2005 — DJMG 20/05/2005, p95; RDJ13:45, citado em GOMES, 2010, 450) (grifei)

In casu, ainda que os representados não tenham participação direta para a fraude indicada pelo MPE, a caracterização desta revela a existência de benefício a todos os envolvidos, eis que, caso não observada a exigência prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, nem participar do pleito poderiam. Logo, afasto a preliminar apontada.

DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

O representado Cesar Lima do Nascimento alega haver a perda do objeto, conexão e continência, ao argumento de que já existe ação judicial de impugnação de mandato eletivo sobre o mesmo procedimento investigatório instaurado pelo MPE.

No entanto, a referida preliminar não merece prosperar, uma vez que, ainda que possuam mesma causa de pedir e vários representados em comum, as ações visam consequências jurídicas distintas, devendo, portanto, seguir por procedimentos autônomos.

A propósito:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CONEXÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DO TSE. INCIDÊNCIA DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há inépcia de ação de impugnação de mandato eletivo, quando a causa de pedir está perfeitamente delimitada, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, havendo correlação entre os fatos e os fundamentos jurídicos que dão suporte aos pedidos. 2. Consoante pacífica jurisprudência do TSE, não existe conexão entre AIME e AIJE, mesmo que tenham idêntico objeto e causa de pedir, pois se trata de ações autônomas que têm consequências jurídicas distintas. 3. O interesse de agir é instrumental e secundário, residindo na demonstração pela parte de que possui necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional, bastando na AIME que a causa de pedir se amolde a um dos fundamentos constantes do art. 14, § 10, da Constituição Federal. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, não há obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre candidatos e partido político nas demandas que possam resultar na perda do diploma ou do mandato eletivo, no que se enquadra a ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Não se cogita de decadência, quando o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à mudança jurisprudencial do TSE, incidindo o brocardo tempus regit actum, cuja validade deve ser aferida pela data em que foi originariamente protocolizada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e negativa de prestação jurisdicional. 6. A configuração de abuso de poder econômico na utilização de meios de comunicação exige prova do uso irregular de recursos financeiros, cujo ônus incumbe à parte impugnante, na forma do art. 333, I, do CPC, sendo que a fragilidade do caderno probatório não se reveste da robustez necessária à formação de um juízo de condenação. 7. Ação julgada improcedente."(Ação de Impugnação de Mandato nº 22292, Acórdão nº 5279 de 16/09/2015, Relator(a) STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 174, Data 21/09/2015, Pág. 10)(grifei)

Assim, afasto a preliminar arguida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA DE DEPOIMENTOS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO

Os representados Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Antônio Carlos Máximo, Juarez Pereira Vidal, Ronald Kemp Santin Borges, Devair Rodrigues Ribeiro, Carlos Francisco Rodrigues da Costa, Ademir Francisco Pereira, João Justino de Albuquerque Filho, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Lucio de Oliveira Neto, José Nildo Andrade Nery, Elias de Magalhães, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Marineth Benedita Santana Corrêa e Eliene Filho Bathista de Lima alegam a impossibilidade de utilização como prova de depoimentos colhidos sem o crivo do contraditório, tendo em vista a instauração pelo Ministério Público Eleitoral do Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, por meio da Portaria nº 004, de 29 de setembro de 2016.

Todavia, nada impede que o Ministério Público Eleitoral, através de procedimento preparatório administrativo, colha o mínimo de provas de ilícitos para instaurar lide eleitoral.

Logo, não há que se falar em nulidade dos elementos probatórios colhidos através de procedimento preliminar do Ministério Público Eleitoral, cuja atuação se encontra no âmbito das atribuições do órgão e serviram apenas para obter indícios necessários a fundamentar a propositura da ação.

Neste sentido:

"(...)

3. Não há que falar em nulidade dos elementos probatórios colhidos através de procedimento preliminar do Ministério Público Eleitoral, cuja atuação se encontra no âmbito das atribuições do órgão e serviram apenas para levantar indícios de irregularidades. Na esfera judicial, aquele material será submetido ao contraditório e objeto de repetição, conforme o caso, podendo haver desconsideração do que não for confirmado em juízo.

(...)" (Ação de Impugnação de Mandato nº 255, Acórdão nº 5372 de 21/01/2016, Relator(a) Stella Simone Ramos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 14, Data 26/01/2016, Página 2/3) (grifei)

"(...)

2. Nulidade do procedimento administrativo eleitoral. Rejeitada. Situa-se no âmbito da competência do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo visando obter elementos mínimos para fundamentar a propositura da ação. Providência que não se confunde com a instrução probatória própria do processo. Os depoimentos colhidos pelo Ministério Público foram repetidos em Juízo, sob o crivo do contraditório. A valoração do acervo probatório reserva-se ao exame de mérito da demanda.(...) (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 8847, Acórdão de 08/07/2010, Relator(a) Mariza de Melo Porto, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 14/7/2010) (grifei)

Registre-se, ainda, que os depoimentos colhidos pelo Ministério Público foram repetidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Através de denúncia efetuada por Izabel Pereira Gama, candidata a vereadora nas eleições municipais de 2016 desta capital, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, o qual faz parte da Coligação Dante de Oliveira I, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral de que as candidaturas femininas daquela coligação se deram somente para fins de preenchimento da cota de gênero, exigência prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE de Portaria nº 004, de 29 de setembro de 2016 (apenso aos autos), foram colhidos os depoimentos da denunciante Izabel Pereira Gama, do presidente do Diretório Municipal do PHS à época dos fatos, Afonso Rodrigues de Melo, e de Mário Teixeira Santos da Silva, presidente do Diretório Regional do PHS.

Além desses, no mesmo procedimento, também foram ouvidos César Lima do Nascimento, Custódio Francisco Militão, Raquel Farias Campos de Araújo, Vilma Araújo Batista, José Fábio

Jesus Pereira, Alacildo Bazzano de Barros, Ana Paula Gomes Moreira e Lucimara Giacomine, todos candidatos a vereador.

Depreendem-se do depoimento de Izabel Pereira Gama prestado ao MPE, os seguintes fatos (PPE - fls. 11/16):

"(...) tendo cobrado o Presidente Afonso Rodrigues Melo acerca do descumprimento do que havia sido repassado, em uma das reuniões, realizada dia 11/09/2016, este foi explícito em dizer, com o dedo apontado para a declarante e para a candidata Vilma Araújo Batista: 'vou te falar a verdade, você quer saber de uma coisa, você e ela (Vilma), vocês duas só estão na chapa porque estava faltando mulher para completar a chapa (cota) de mulheres, as outras que estavam no partido cobraram para compor a chapa, porque faltou mulher na chapa para fazer o fechamento no número de cota de mulheres'. (...)".

Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas Celis Santin Borges, Elias Pereira dos Santos, Wilson Pereira dos Santos, Lucimara Giacomine, Izabel Pereira Gama, Raquel Farias Campos de Araújo e Vilma Araújo Baptista (fls. 327/333).

Pois bem. Ao analisar a presença feminina na Câmara dos Deputados, vê-se que as mulheres preenchem apenas 51 (cinquenta e um), dos 513 (quinhentos e treze) assentos, o que nem mesmo alcança o patamar de dez por cento de representação.

Sabemos que a luta das mulheres pelo espaço na política é antiga e que aos poucos estão conquistando elevados cargos. Tal mudança ocorre, ainda e infelizmente, a passos lentos.

Contudo, mesmo tímida, a presença cada vez maior de candidatas é fundamental para o fortalecimento da democracia e da representação feminina como instância de reflexão política. Salta aos olhos quando se colhe dados estatísticos dessa realidade, em que as mulheres, apesar de representar 51,7% dos eleitores brasileiros, têm participação nas esferas de poder muito aquém de sua representatividade no universo de eleitores.

Soma-se a isso o fato de que os partidos políticos dão pouco espaço interno e estrutura para as mulheres competirem em igualdade no jogo eleitoral.

Estabelecendo a igualdade, sedimenta-se a vontade da lei, que não se pretendeu 'natimorta', mas efetiva na garantia do equilíbrio de gênero nos destinos políticos da nação.

O TSE, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 158-26.2015.6.18.0000, em acórdão datado de 20 de outubro de 2016, entendeu ser necessário dar real enfoque às regras afirmativas, fazendo cumprir de fato o que consta na Carta Magna e legislação correlata.

"O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5.º, caput e 1, da CF/88). Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155.º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU). Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 30, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (ad. 45, IV, da Lei 9.096/95)". (grifei)

O artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, estabelece:

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Nesse passo, há que se considerar a importância do referido dispositivo ao processo eleitoral, não se podendo admitir a existência de burla que vise à desconstituição de tal preceito legal.

Testemunha VILMA ARAÚJO BAPTISTA

No depoimento prestado à Promotoria Eleitoral (PPE - fls. 49/54), a testemunha Vilma Araújo Baptista confirmou a fraude no preenchimento da cota/gênero noticiada na inicial, afirmando que:

"(...) queria desenvolver uma campanha que, se atendesse ao menos aquilo que foi prometido, teria condições de concorrer de forma mais isonômica, sendo certo que nutria o sonho de assumir uma cadeira na Câmara Municipal de Cuiabá. No entanto, o que pôde perceber foi que sua candidatura foi apenas usada com o objetivo de suprir a cota de gênero. Que no decorrer da campanha, especialmente as candidatas mulheres passaram a cobrar do Diretório Municipal o apoio que havia sido prometido antes da convenção, sendo que numa dessas reuniões a declarante perguntou ao Sr. Afonso Rodrigues de Melo a razão pela qual não havia sido procurada pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. Mario Teixeira, que estava sugerindo a alguns candidatos que desistissem das candidaturas para apoiar sua esposa, a candidata Flavinha Botelho. Que a resposta veio na reunião seguinte, dia 11/09/2016 (domingo), pela manhã, no Lava-jato do candidato Fabio, em que o Sr. Afonso afirmou à

declarante e à candidata Izabel Pereira Gama que a declarante não havia sido procurada para desistir da candidatura por ter pouco voto, mas porque seria mulher e precisavam preencher a cota de gênero para viabilizar a Coligação, ocasião em que mencionou exatamente as palavras que constam do Boletim de Ocorrência nº 2016.290168, registrado na 1ª Delegacia de Polícia - Centro, desta cidade, nos seguintes termos: 'vou te falar a verdade, você quer saber de uma coisa, você e ela (Vilma), vocês duas só estão na chapa porque estava faltando mulher para completar a chapa (cota) de mulheres, as outras que estavam no partido cobraram para compor a chapa, porque faltou mulher na chapa para fazer o fechamento no número de cota de mulheres' (...) (grifei)

Em Juízo (fls. 333), Vilma Araújo Baptista reiterou que Afonso Rodrigues de Melo se dirigia a ela para explicar que o preenchimento da cota de gênero era a razão de Mário Teixeira não ter pedido seu apoio na candidatura da esposa dele e que, de fato, Afonso disse exatamente o que consta no Boletim de Ocorrência que originou a presente AIJE (PPE - fls. 05). É imperioso destacar que, em sua defesa (fls. 211/251), Afonso Rodrigues de Melo confirma estar correta a afirmativa que lhe foi atribuída, como se pode observar de trecho retirado da peça contestatória:

"(...) Em nenhum momento ao contrário do alegado pela Sra. Izabel Pereira Gama, o Defendente teria dito de forma pessoal que ela estava na chapa apenas para cumprir com a cota de mulheres, pois conforme se depreende do seu depoimento junto ao Ministério Público Eleitoral (doc. 06 - anexo) o mesmo foi claro ao afirmar: '(...) Que na reunião seguinte o declarante falou para Vilma, na presença de Izabel, que os candidatos do PHS estavam sendo usados para suprir a cota de mulheres, sendo certo que os homens também estavam sendo usados para fins de coeficiente eleitoral.' (...) (grifei)

Assim, o próprio presidente do Diretório Municipal do PHS afirmou àquelas candidatas do partido que todas elas estavam sendo usadas apenas para suprirem a cota mínima de gênero exigida por lei.

Ainda, extrai-se dos depoimentos colhidos na audiência de instrução que, diante da negligência da Coligação, as candidatas foram submetidas a situações humilhantes, pois, se viram forçadas a improvisar materiais de campanha com o pouco que tinham, passando por quadras vexatórias e de falta de credibilidade, além de preteridas politicamente.

Além disso, outros depoimentos corroboram a ocorrência de fraude no preenchimento das cotas de gênero. Vejamos:

Testemunha LUCIMARA GIACOMINE

No depoimento prestado à Promotoria Eleitoral (PPE - 229/231), a testemunha Lucimara Giacomine, afirmou:

"(...) Se recorda que chegou a comunicar o Sr. Mário Teixeira que, por razões pessoais, não mais daria continuidade à sua candidatura. Que a declarante é profissional liberal e não tem condições financeiras de custear uma campanha eleitoral. Que na época que a declarante comunicou o Sr. Mário Teixeira (Presidente do Partido) que não seria mais candidata, este comunicou a declarante que não teria mais como retroceder e cancelar seu registro. (...) (grifei)

Em Juízo (fls. 330), Lucimara Giacomine declarou que foi convidada para se candidatar ao cargo de vereadora, mas que, apesar da sua candidatura e de sua participação em algumas reuniões presididas pelo presidente Mário Teixeira, não fez campanha, não foi gravar propaganda eleitoral e nem mesmo abriu conta de eleição. Revelou, também, que nenhum dos dois votos que recebeu era seu, demonstrando claramente o seu desinteresse no próprio pleito.

Apesar de reiteradamente apontado pelas defesas dos representados que foi de livre escolha das candidatas disputarem nas eleições municipais de 2016, restou demonstrado que o contrário não era possível, uma vez que não podiam nem mesmo desistir da candidatura.

Portanto, o real interesse do dirigente regional do partido era manter o percentual mínimo exigido por lei, mesmo que isso significasse manter uma candidatura fictícia.

O que se conclui é que a testemunha não pretendia disputar o cargo de vereadora, tendo apenas figurado como uma das candidatas da Coligação representada, burlando a norma prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fato este que deve ser energeticamente repudiado pelo Judiciário.

Cumprido destacar que inexistente previsão legal referente a atos mínimos a serem desempenhados pelo candidato durante a campanha eleitoral. Contudo, quando se cuida de fraude/burla ao comando legal, em especial ao preenchimento da cota/gênero, aos aspectos reais e específicos de cada candidatura deve-se somar a logística da agremiação partidária para determinado pleito eleitoral.

Portanto, não há outro caminho que não seja reconhecer a existência de fraude cometida pelos representados, consistente na apresentação de candidatura "fictícia".

Registre-se, ainda, que o TSE possui entendimento no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário entre os responsáveis por atos ilegais e os beneficiários dos mesmos atos. Vejamos:

"(...) 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.
(...)

2. A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes. (...)” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 130734, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/04/2011, Página 51) (grifel)

Segundo José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 11ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 534):

"(...) a responsabilidade eleitoral encontra-se comprometida essencialmente com a proteção dos bens juridicamente tutelados, ou seja, a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. Há mister que a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma lícita, honesta, autêntica, devendo o povo, exercendo sua liberdade, realmente manifestar sua vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida coletiva, ou seja, se autogovernar. Assim, não é necessário que o réu realize, ele mesmo, as ações consideradas. Pouco importa, então, a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: nem sempre é necessário haver real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano - ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades), de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as influenciam. De certa forma, essa argumentação tem sido acolhida na jurisprudência:

'[...] 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. [...]. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto da Relatora' (TSE - RO nº 406492/MT - Dje, t. 31, 13-2-2014, p. 97-98).

'Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Omissão. [...] 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator' (TSE - AgR-Respe nº 3888128/BA - Dje 7-4-2011, p. 45)."

Assim, restou caracterizado o abuso de poder/fraude por parte dos representados Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, configurado pela fraude no preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Vejamos:

"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

Embora a referida lei não disponha, diretamente, sobre cotas para as mulheres, visto que determinou a reserva de no mínimo 30% e no máximo 70% para as "candidaturas de cada sexo", a Coligação Dante de Oliveira I lançou 38 (trinta e oito) candidaturas, das quais 12 (doze) foram femininas, sendo que a baixa de qualquer das mulheres na Coligação poderia implicar no indeferimento do DRAP, uma vez que operaram com o percentual de candidaturas femininas no limite.

Ademais, em consonância à cota eleitoral, se um partido não angariar número suficiente de candidatos homens e mulheres, não poderá preencher com candidatos de um sexo as vagas destinadas ao outro sexo.

Nasceu, assim, nesta quadra processual, o preenchimento de vaga da cota/gênero de forma a tornar possível a participação partidária no pleito eleitoral, mas sem que, com isso, se tenha efetivo compromisso com a eleição das respectivas candidaturas.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) Cassar o diploma e o mandato do candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), declarando nulos os votos destinados a eles, devendo ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral);

b) Declarar inelegíveis Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, pelo período de 08 (oito) anos

subsequentes à eleição do ano de 2016 (art. 1º, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

c) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

d) Remeter cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

TRANSITADA EM JULGADO a presente decisão (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), providencie-se o recálculo do quociente partidário para todos os fins de direito, expedindo-se novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2017.

Assinado por: **Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto, 55ª Zona Eleitoral**

ATOS DA 57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 41/2017

INTIMAÇÃO – PRAZO 20 DIAS.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JORGE HASSIB IBRAHIM, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial ao senhor ALDENIR PASA, presidente do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista de SANTO ANTÔNIO DO LESTE /MT, brasileiro, com endereço informado na Rua Avenida Goiás, s/n Centro, SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT, para no prazo de 20 (vinte dias), apresentar a Prestação de Contas das Eleições de 2016, na forma da Resolução TSE 23.463/2015, nos autos do processo de Prestação de Contas – PC 585-07.2016.6.11.0057.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/MT. Dado e passado, nesta cidade de Paranatinga/MT, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. Eu, _____, Katiane Bento Gonçalves, Técnica Judiciário, digitei e subscrevi. NADA MAIS. Paranatinga-MT, 13 de setembro de 2017.

Assinado por: **KATIANE BENTO GONÇALVES - Técnica Judiciário/57ª ZE**

EDITAL Nº 42/2017

INTIMAÇÃO – PRAZO 20 DIAS.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JORGE HASSIB IBRAHIM, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em especial ao senhor Aldenir Pasa, presidente do Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista de SANTO ANTÔNIO DO LESTE /MT, brasileiro, com endereço informado na Rua Goiás, s/n Centro, SANTO ANTÔNIO DO LESTE /MT, para no prazo de 20 (vinte dias), apresentar a Prestação de Contas Anual de Exercício Financeiro 2015, na forma da Resolução TSE 23.464/2015, nos autos do processo de Prestação de Contas – PC 36-94.2016.6.11.0057.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/MT. Dado e passado, nesta cidade de Paranatinga/MT, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. Eu, _____, Katiane Bento Gonçalves, Técnica Judiciário, digitei e subscrevi. NADA MAIS.

Assinado por: **KATIANE BENTO GONÇALVES - Técnica Judiciário/57ª ZE**

ATOS DA 58ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 41/2017 58ª ZE/MT

RELAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS NO CADASTRO ELEITORAL NO PERÍODO DE 16 A 31 DE AGOSTO DE 2017

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA, Juiz da 58ª Zona Eleitoral-MT determinou e o Chefe de Cartório com os poderes delegados pela Portaria nº 2/2016/58ªZE (DEJE nº 2093, ano 2016, p. 44/46) torna pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 46, §6º, do Código Eleitoral, e aos itens 6 a 8 da Orientação nº 1/2009/CRE-MT, a relação das operações realizadas no Cadastro Nacional de Eleitores, no âmbito deste juízo, no período de 16 a 31 de agosto de 2017, sendo deferidos os requerimentos relacionados no link abaixo:

http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-41-2017-20170901084241143-c8df83d89ab72da9c94736b67f9d05a9.pdf

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 18/09/2018 12:42

Numeração Única: 28373-10.2015.811.0042 Código: 422728 Processo Nº: 0 / 2015

Tipo: Cível

Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Primeira Vara Especializada de
Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher

Juiz(a) atual::

Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS
ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS

Tipo de Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento-
>Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Representante MILENA COELHO BADINI DE AMORIM
(requerente):

Criança / adolescente B. B. D. A.
(autor):

Executados(as): EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

Criança / adolescente B. V. B. D. A.
(autor):

Andamentos

26/07/2018

Envio ao Setor de Arquivo (Caixa de Processos)

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Central de Arquivo Geral

23/07/2018

Arquivamento

11/07/2018

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

04/07/2018

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

26/06/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 21/06/2018, foi disponibilizado no
DJE nº 10282, de 26/06/2018 e publicado no dia 27/06/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem
intimações: ROGÉRIO TEOPILLO DA CRUZ - OAB:21521/O, representando o polo passivo.

22/06/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10282, com previsão de disponibilização em
26/06/2018, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 21/06/2018, onde constam como

patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILLO DA CRUZ - OAB:21521/O representando o polo passivo.

21/06/2018

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

21/06/2018

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

Processo n.º 28373-10.2015.811.0042 – Código: 422728

Autora: Breno Badini de Amorim, Bruno Vinicius Badini de Amorim e Milena Coelho Badini de Amorim

Réu: Edisantos Santana Ferreira Amorim

SENTENÇA.

VISTOS.

Cuida-se de "AÇÃO DE ALIMENTOS C/C MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS", ajuizada por BRENO BADINI DE AMORIM, BRUNO VINICIUS BADINI DE AMORIM, menores à época, representados por sua genitora MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, que também pleiteia em causa própria, em desfavor de EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM, todos qualificados.

Argumentam que a autora Milena foi casada com o réu durante 18 (dezoito) anos e se encontra separada desde o ano de 2015; que na constância do casamento tiveram dois filhos, Breno Badini de Amorim, nascido em 16.01.1998 e Bruno Vinicius Badini De Amorim, nascido em 25/02/2006 e que o réu não permitia que ela realizasse atividade laboral remunerada, e em relação ao réu, asseveram que se trata de pessoa com formação acadêmica, que possui emprego fixo e complementa a renda com palestras particulares, auferindo uma renda mensal não inferior à R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por tais motivos, pleitearam a fixação da obrigação alimentícia em favor da ex-cônjuge no equivalente a um salário mínimo por um período não inferior a 08 (oito) meses e em favor dos filhos do réu, que fosse majorado o valor fixado a título de alimentos provisórios nos autos da medida protetiva, para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Acompanha o pedido os documentos de fls. 10/26.

Por meio da decisão de fls. 27/30, foi deferida em parte a antecipação da tutela pretendida, para majorar os alimentos fixados em favor dos autores para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos e indeferir o pedido de fixação de alimentos em favor da autora.

O réu apresentou a contestação de fls. 42/58, argumentando que os autores não comprovaram a alteração em sua situação financeira a justificar a majoração do valor dos alimentos fixados provisoriamente na medida protetiva; que nunca proibiu a autora de trabalhar; que a autora é pessoa jovem, saudável e com capacidade para o trabalho; que o autor Breno atingiu a maioridade no curso do processo e possui capacidade laborativa, não havendo porque fixar alimentos a seu favor e que não possui condição financeira de arcar com a pensão alimentícia pugnada, pois realiza palestras de maneira gratuita e não possui grande ganho mensal, tanto que vem passando por dificuldades financeiras.

Requeru a reconsideração da concessão da tutela antecipada; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a improcedência da ação no que se refere à fixação de alimentos em favor da autora e a fixação da obrigação alimentícia em favor dos autores (filhos) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Visando comprovar suas alegações trouxe os documentos de fls. 59/113, entre eles comprovante de rendimento (fls. 103/105), extrato de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/71) e sua declaração de imposto de renda (fls. 72/77).

Às fls. 114, a autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu seu pedido de fixação de alimentos, que foi desprovido, conforme cópia de acórdão juntado às fls. 165/168 e às fls. 161/164, foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu, ao qual, foi dado parcial provimento para diminuir o valor fixado a título de alimentos para os autores (filhos), na decisão de antecipação da tutela, para o equivalente a 1/3 dos rendimentos do réu.

Impugnação à contestação às fls. 173/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/182.

Às fls. 187, o autor Breno junta sua declaração de hipossuficiência. Às fls. 190/201, os autores juntam fotos das palestras realizadas pelo réu e às fls. 211/225, documentos que demonstram a dependência química do autor Breno e os gastos dispendidos para o seu tratamento.

Memoriais finais dos autores às fls. 237/239 e do réu às fls. 243/245.

Vieram os autos conclusos para decisão.

EIS O RELATO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos na qual a autora pretende que seu ex-marido (réu), seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia a seu favor no equivalente a 01 (um) salário mínimo por período não inferior a 08 (oito) meses e a prestação de alimentos aos filhos do casal no equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Ao tratar do dever alimentar entre ex-cônjuges, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que estes têm caráter excepcional e transitório, limitado ao tempo necessário para que a parte alimentada reúna meios de prover o próprio sustento, devendo ser fixado apenas quando restar demonstrada a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. [...]. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. 3 a 5. [...]. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 903.083/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DEVER DE EXAMINAR A NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. 2. [...]. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AglInt nos EDcl no AREsp 1079744/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho. 2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua. 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. 4. [...]. 5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor. 6. [...]. 7. Recurso especial provido". (REsp 1608413/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Disso decorre que o pagamento de pensão alimentícia em relação a ex-cônjuges deve estar apoiado em fatos capazes de justificar a impossibilidade de prover a própria subsistência. Não é plausível que o ex-cônjuge deva manter-se a pagar pensão alimentícia à ex-esposa sem que haja prova de incapacidade laboral ou física desta.

No caso dos autos, a autora é pessoa jovem (hoje com 44 anos de idade), saudável e que não demonstrou estar incapacitada para o trabalho.

Não bastasse isso, as partes encontram-se separadas desde o ano de 2015 e o pedido de antecipação da tutela para o arbitramento de alimentos em favor da autora não foi deferido, tendo ela recorrido da decisão e não obtido êxito na fixação (acórdão de fls. 165/168), passando ela, portanto, desde a data da separação, a se manter com recursos próprios, tendo, inclusive, trabalhado neste período (documento de fls. 175).

Cabia à autora a demonstração de que não possui condições de se manter pelos seus próprios meios, seja por incapacidade física, laboral ou de inserção no mercado do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu, insistindo apenas em alegar a capacidade financeira do réu, que também, não restou demonstrada no patamar alegado pelos autores, havendo informação nos autos, inclusive, de que ele foi exonerado do cargo em comissão que exercia perante o Poder Executivo Estadual (fls. 228/229).

Assim, não há como fixar a obrigação alimentícia em favor da autora Milena Coelho Badini de Amorim, em razão da ausência de demonstração de suas necessidades (pessoa jovem, com formação superior e apta ao trabalho).

Já no que refere aos autores, filhos do casal, verifico a prova inequívoca da relação de parentesco (fls. 13 e 15), restando, portanto, indubitável o dever de sustento do réu em relação aos filhos, nos termos dos artigos 1694 e 1696 do Código Civil.

Para a fixação ou majoração dos alimentos, devem ser observados três critérios, irrefragavelmente, quais sejam as necessidades da parte alimentada, a possibilidade do alimentante e, ainda, a proporcionalidade, como norte ao Magistrado, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil.

No caso em apreço, as necessidades do autor Bruno, além de restarem demonstradas nos autos (escola e alimentação) são presumidas em razão de sua idade (12 anos).

Em relação ao autor Brenno, a despeito dele ter atingido a maioridade, restou demonstrado nos autos que, em razão de sua dependência química (fls. 216/225), ainda necessita de auxílio dos seus genitores, não podendo tal obrigação ser suportada apenas pela autora, sua mãe, permanecendo a obrigação alimentícia do réu em razão do dever de solidariedade decorrente da relação parental.

Corroborando esse entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR PORTADOR DE DOENÇA. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Prova dos autos demonstra que o alimentando apresenta quadro de dependência química e surto psicótico, necessitando do auxílio paterno. Apelação cível desprovida.” (Apelação Cível Nº 70077280295, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 30/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. O dever alimentar da genitora tem como base a obrigação existente entre parentes, amparada pelos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, em razão da solidariedade que rege as relações familiares. A agravante, filha da demandada, conta 45 anos de idade e comprova apresentar quadro grave de transtorno afetivo bipolar e depressão, além de dependência química por uso de substâncias entorpecentes, consoante extenso histórico de internações e de uso de medicação controlada. [...] Comprovada a necessidade da autora e a possibilidade da requerida, elementos do binômio alimentar, estão preenchidos os requisitos autorizadores ao acolhimento do pedido de tutela de urgência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70076206903, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/05/2018)

“APELAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. Filho com 19 anos de idade. Sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração da verba alimentar em favor do alimentado, ajuizado pelo alimentante. A maioridade, por si só, não enseja a imediata exoneração pretendida, necessitando elementos probatórios que demonstrem a necessidade do alimentado na manutenção dos alimentos, o que ocorreu. Possível constatar que o alimentado frequenta instituição escolar e possui problemas oriundos de dependência química. Ainda que sua internação para tratamento tenha ocorrido em 2016, é presumível que problemas com drogadição resultam em tratamentos contínuos. Uma vez comprovada a necessidade do pensionamento, a sentença não merece reparo. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70075664482, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018)

As possibilidades do réu restaram demonstradas por meio da comprovação de que ele tem formação superior em economia e ministra palestras e cursos (documentos de fls. 180/182 e 191/201), devendo, portanto, contribuir para o sustento e manutenção de seus filhos.

Assim, considerando as necessidades dos autores (filhos das partes) e as possibilidades do réu, tenho que a fixação dos alimentos em favor deles no equivalente a 1,5 (um e meio salário mínimo), atende ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para indeferir o pedido de prestação alimentícia em favor da autora MILENA COELHO BADINI DE AMORIM (ex-cônjuge) e fixar a obrigação alimentícia do réu em favor dos autores BRENO BADINI DE AMORIM, BRUNO VINICIUS BADINI DE AMORIM, no valor equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, a ser depositado todo dia 10 de cada mês, na conta corrente da genitora dos autores.

Em razão da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, tal condenação ficar suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão dos benefícios da assistência judiciária deferido às partes.

Transitada em julgado, promovam-se as anotações e baixas necessárias e ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá, 20 de junho de 2018.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

Juíza de Direito

14/06/2018

Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

13/06/2018

Juntada de memoriais do réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 280750, protocolado em: 29/05/2018 às 13:09:58

29/05/2018

Carga

De: Advogado: ROGERIO TEOPILO DA CRUZ

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

07/05/2018

Vista

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Advogado: ROGERIO TEOPILO DA CRUZ

07/05/2018

Juntada de Mandado de Intimação e certidão
diligência PARCIALMENTE POSITIVA

03/05/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 30/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10248, de 03/05/2018 e publicado no dia 04/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O, representando o polo passivo.

30/04/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10248, com previsão de disponibilização em 03/05/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 30/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O representando o polo passivo.

30/04/2018

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos termos da Legislação Vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o patrono do requerido para que no prazo legal apresente memoriais finais escritos.

24/04/2018

Termos do Escrivão (Atos)

100

18/04/2018

Juntada de memoriais do autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 185868, protocolado em: 12/04/2018 às 16:07:30

13/04/2018

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

19/03/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/03/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10220, de 19/03/2018 e publicado no dia 20/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O, representando o polo passivo.

19/03/2018

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

16/03/2018

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

16/03/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10220, com previsão de disponibilização em 19/03/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROGÉRIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O representando o polo passivo.

15/03/2018

Decisão->Determinação

VISTOS. Considerando que o presente caso se trata de provas documentais, declaro encerrada a instrução processual. REMETAM-SE os autos para a Defensoria Pública Cível para apresentação de memoriais. Após, INTIME-SE o patrono do Requerido via DJE para a apresentação de memoriais. Por fim, REMETAM-SE os autos para o Ministério Público e voltem-me para prolação de sentença. Às providências. Cumpra-se

15/03/2018

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº DO PROCESSO: 28373-10.2015.811.0042 CÓDIGO: 422728

TIPO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Cuiabá, 15 de MARÇO de 2018.

DATA E HORÁRIO: 14h30

REQUERENTE: B. B. de A

REQUERENTE: B. V. B. de A.

REPRESENTANTE LEGAL: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM

REQUERIDO: EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

PRESENTES

JUÍZA DE DIREITO: DRA. ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORRÊA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LAIS GLAUCE ANTONIO DOS SANTOS

DEFENSORA PUBLICA: DRA. MAILA ALETÉA ZANATTA CASSIANO OURIVES

REPRESENTANTE LEGAL: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM

REQUERIDO: EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ROGERIO TEOPILO DA CRUZ – OAB/MT 21.521

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência, feito o pregão, foi constatada a presença da digna Representante do Ministério Público, da nobre Defensora Pública, da requerente, do requerido acompanhado por seu Advogado.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – as partes NÃO chegaram a um acordo: porém o Requerido fez a proposta de pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para os dois filhos. De outro lado, a Requerente fez a contraproposta de R\$1.000,00 (mil reais) a qual não foi aceita.

DELIBERAÇÕES

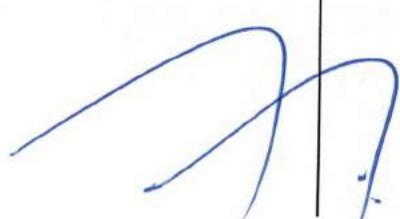
Ato contínuo, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:

“VISTOS. Considerando que o presente caso se trata de provas documentais, declaro encerrada a instrução processual. REMETAM-SE os autos para a Defensoria Pública Cível para apresentação de memoriais. Após, INTIME-SE o patrono do Requerido via DJE para a apresentação de memoriais. Por fim, REMETAM-SE os autos para o Ministério Público e voltem-me para prolação de sentença. Às providências. Cumpra-se.”

Nada mais havendo a consignar, por mim, Felipe de Melo Dorileo Louzich, assessor de gabinete, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORRÊA

Juíza de Direito



LAIS GLAUCE ANTONIO DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Requerente: Defensora Pública/Requerente:

Requerido: Advogado do Requerido:

12/03/2018

Concluso p/ Audiência/Decisão/Despacho

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

22/02/2018

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que em cumprimento ao r. mandado de INTIMAÇÃO, diligenciei até a Rua Piaui, Quadra 82, Casa 20, Bairro CPA II, nesta capital, onde no dia 03/02/2018, às 13h00min, procedi a intimação da representante requerente MILENA COELHO BADIN DE AMORIM, por todo teor do mandado, ouviu a leitura, recebeu a contrafé e firmou seu ciente no verso. Indagada sobre o menor BRENO BADIM DE AMORIM declarou que se encontra internado em uma casa de recuperação na cidade de Chapada dos Guimarães. Assim sendo, não foi possível proceder a intimação de BRENO BADIM DE AMORIM, como determinado. Continuando, após informações do novo endereço do executado, diligenciei até a Rua 04, Quadra 01, Casa 54, Residencial Serra Azul I, Bairro Nova Conquista, nesta capital, onde no dia 21/02/2018, às 07h00min, procedi a intimação do executado EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, por todo teor do mandado, ouviu a leitura, recebeu a contrafé e firmou seu ciente no verso.

31/01/2018

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: João Costa de Souza Mandado Nr: 572479

26/01/2018

Carga

De: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

25/01/2018

Mandado Encaminhado à Central

25/01/2018

Certidão

Certifico que foi confirmado os documentos expedidos pelo setor.

Nelita Bandeira Duarte



Gestora – Setor NEXPED

Matricula n°. 3298.

25/01/2018**Mandado de Intimação Expedido**
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, Cpf: 61600245153, Rg: 09245685, Filiação: Braulina Coelho Badini e Valter Baldino, data de nascimento: 12/02/1974, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, divorciado(a), desempregada, Telefone 65 8128 2870, atualmente em local incerto e não sabido
BRENO BADINI DE AMORIM, Cpf: 05489410175, Rg: 2590710-7, Filiação: Milena Coelho Badini de Amorim e Edisantos Santana Ferreira de Amorim, data de nascimento: 16/01/1998, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido
EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM, Cpf: 54455871187, Rg: 823794, Filiação: Maria Ferreira de Azevedo e Paulino Rodrigues de Amorim, data de nascimento: 15/08/1974, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), Telefone 65 3624 1198. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO da(o,s) pessoa(s) acima qualificado(a, s) para comparecer(em) à audiência designada, conforme dados abaixo.

Dados da Audiência: {Variaveis}_horaAudiencia_;15:15|_tipoAudiencia_|Instrutória|_dataAudiencia_;15/03/2018

Despacho/Decisão: VISTOS.Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por BRENO BADINI DE AMORIM e BRUNNO VINICIUS BADINI DE AMORIM representados por MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, por meio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em desfavor de EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM. Conforme decisão de fls. 27/30, foi deferido parcialmente o pleito formulado em sede de tutela de urgência, arbitrando-se alimentos provisórios no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, designando-se audiência de conciliação.Contestação apresentada às fls. 42/58, acompanhada da procuração e documentos encartados às fls. 60/113.Pela parte autora foi interposto o Agravo de Instrumento n. 53626/2016, o qual foi desprovido, conforme v. acórdão de fls. 165/168. O requerido, por sua vez, interpôs o Agravo de Instrumento n. 48632/2016, o qual foi parcialmente provido, com o fito de diminuir o valor dos alimentos, arbitrados às fls. 27/30, para patamar equivalente a 1/3 (um terço) dos rendimentos do requerido, incidente sobre férias e 13º salário.Audiência de conciliação realizada em 20.07.2016, conforme termo acostado às fls. 170/171, a qual restou infrutífera.Réplica à contestação apresentada às fls. 173/174, acompanhada dos documentos encartados às fls. 175/185.Em cumprimento à decisão de fls. 202, foi expedido o Ofício 007/2017, para o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do requerido.Às fls. 228/229 aportou o Ofício n. 079/SGSP/SEGES/2017-JUR, informando a impossibilidade de proceder o referido desconto, em virtude da exoneração do requerido datada de 06.01.2017, não possuindo atualmente, nenhum vínculo com o Poder Executivo Estadual.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.EIS O RELATO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem prescindíveis delongas, considerando que não há questões processuais pendentes, tampouco preliminares a serem analisadas, dou o feito por SANEADO. Com fundamento no art. 357, V, do Código de Processo Civil, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15.03.2018, às 15h15min.INTIMEM-SE as partes para ciência do referido ato.INTIME-SE o requerente BRENO BADINI DE AMORIM.DEFIRO a colheita de depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 357, §4º, do CPC, consignando que compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, dispensando a intimação do Juízo, conforme disposto no art. 455 do CPC.CIÊNCIA ao Ministério Público.INTIME-SE a patrona do requerido, via DJE.REMETAM-SE os autos com vista à Defensoria Pública Cível, para ciência da presente decisão, bem como acerca do teor do Ofício n. 079/SGSP/SEGES/2017-JUR, acostado às fls. 228/229.EXPEÇA-SE o necessário.Às providências.CUMPRA-SE.

ADVERTÊNCIAS: As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 453 e §§ do CPC). @Complemento

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) o(s) intimando(s) comparecer(em) devidamente trajado(s) e portando documentos pessoais.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2018

Murilo Cesar de Araújo Vieira
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado art. 1.205/CNGC

09/01/2018**Carga**

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

11/12/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/12/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10155, de 11/12/2017 e publicado no dia 12/12/2017

07/12/2017

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

07/12/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10155, com previsão de disponibilização em 11/12/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/12/2017.

04/12/2017

Audiência Designada

04/12/2017

Decisão->Determinação
VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por BRENNO BADINI DE AMORIM e BRUNNO VINICIUS BADINI DE AMORIM representados por MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, por meio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em desfavor de EDISANTOS SANTANA FERREIRA AMORIM.

Conforme decisão de fls. 27/30, foi deferido parcialmente o pleito formulado em sede de tutela de urgência, arbitrando-se alimentos provisórios no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, designando-se audiência de conciliação.

Contestação apresentada às fls. 42/58, acompanhada da procuração e documentos encartados às fls. 60/113.

Pela parte autora foi interposto o Agravo de Instrumento n. 53626/2016, o qual foi desprovido, conforme v. acórdão de fls. 165/168. O requerido, por sua vez, interpôs o Agravo de Instrumento n. 48632/2016, o qual foi parcialmente provido, com o fito de diminuir o valor dos alimentos, arbitrados às fls. 27/30, para patamar equivalente a 1/3 (um terço) dos rendimentos do requerido, incidente sobre férias e 13º salário.

Audiência de conciliação realizada em 20.07.2016, conforme termo acostado às fls. 170/171, a qual restou infrutífera.

Réplica à contestação apresentada às fls. 173/174, acompanhada dos documentos encartados às fls. 175/185.

Em cumprimento à decisão de fls. 202, foi expedido o Ofício 007/2017, para o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do requerido.

Às fls. 228/229 aportou o Ofício n. 079/SGSP/SEGES/2017-JUR, informando a impossibilidade de proceder o referido desconto, em virtude da exoneração do requerido datada de 06.01.2017, não possuindo atualmente, nenhum vínculo com o Poder Executivo Estadual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

EIS O RELATO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem prescindíveis delongas, considerando que não há questões processuais pendentes, tampouco preliminares a serem analisadas, dou o feito por SANEADO.

Com fundamento no art. 357, V, do Código de Processo Civil, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15.03.2018, às 15h15min.

INTIMEM-SE as partes para ciência do referido ato.

INTIME-SE o requerente BRENNO BADINI DE AMORIM.

DEFIRO a colheita de depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 357, §4º, do CPC, consignando que compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, dispensando a intimação do Juízo, conforme disposto no art. 455 do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a patrona do requerido, via DJE.

REMETAM-SE os autos com vista à Defensoria Pública Cível, para ciência da presente decisão, bem como acerca do teor do Ofício n. 079/SGSP/SEGES/2017-JUR, acostado às fls. 228/229.

EXPEÇA-SE o necessário.

Às providências.

CUMPRA-SE.

04/12/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

22/11/2017

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 665010, protocolado em: 16/11/2017 às 17:27:46

16/11/2017

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

09/08/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

09/08/2017

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

03/08/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

03/08/2017

Juntada de Ofício

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 343550, protocolado em: 14/06/2017 às 16:44:00

01/08/2017

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

28/07/2017

Decisão->Determinação

VISTOS.

REMETAM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para manifestação.

Por fim, RETORNEM-ME conclusos para prolação de sentença.

Às providências.

CUMPRA-SE.

28/07/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

05/07/2017

Juntada de AR

29/06/2017

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher
Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

16/05/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

10/05/2017

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 2 destes autos, a partir das fls. 202.

Cuiabá - MT, 10 de maio de 2017.

10/05/2017

Certidão de Encerramento de Volume

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 1 destes autos, com 201 fls.

Cuiabá - MT, 10 de maio de 2017.

08/05/2017

Juntada de Petição

05/05/2017

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL
Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

25/04/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

11/04/2017

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 193450, protocolado em: 07/04/2017 às 17:22:42

10/04/2017

Juntada de Petição do Réu

07/04/2017

Certidão

Em observância ao Despacho de fl. 202, certifico que procedi a alteração cadastral requerida à fl. 187 destes Autos.

07/04/2017

Ofício Expedido

Ofício Genérico (Escrivão) ME052

Numero do Ofício:

Digite o texto inicial do Ofício:

Nº Ordem Serv. Aut. Escrivão Assinar:

Nome do Destinatário:

04/04/2017

Carga

De: Advogado: MILTON CORREA DE MORAES

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

07/03/2017

Vista

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Advogado: MILTON CORREA DE MORAES

16/02/2017

Juntada de Petição

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 53290, protocolado em: 03/02/2017 às 13:53:23

16/02/2017

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

07/02/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

03/02/2017

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

13/01/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

13/01/2017

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

11/01/2017

Despacho->Mero expediente

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Primeiramente, CUMPRA-SE a r. decisão de fls. 186.

Ademais, PROMOvam-SE as atualizações cadastrais no Sistema Apolo, nos moldes do pleito formulado às fls. 187.

Após, REMETAM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para manifestação.

Por fim, RETORNEM-ME os autos conclusos, para deliberação.

Às providências.

CUMPRA-SE.

11/01/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

10/01/2017

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

06/12/2016

Juntada de Petição

06/12/2016

Carga

De: Advogado: MILTON CORREA DE MORAES

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

05/12/2016

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Advogado: MILTON CORREA DE MORAES

Carga rápida para fotocópia.

30/11/2016

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

16/11/2016

Carga

De: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

10/11/2016

Ofício Expedido

Ofício - Alimentos - Desconto Em Folha ME055

Número do ofício:2059/2016

Valor da pensão alimentícia:1/3 (um terço) dos seus rendimentos , deduzindo apenas o IR e Previdencias social e, incidindo as férias e o 13º (décimo terceiro) salário , transferindo-se o valor deduzido para

Representante (requerente): Milena Coelho Badini de Amorim, Cpf: 61600245153, Rg: 09245685 SSP MT Filiação: Valter Baldino e Braulina Coelho Badini, data de nascimento: 12/02/1974, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, divorciado(a), desempregada, Endereço: Rua Piauí, Qdra 85, Casa 20, Bairro: Cpa iii, Cidade: Cuiabá-MT

A pensão será paga a:Representante (requerente): Milena Coelho Badini de Amorim, Cpf: 61600245153, Rg: 09245685 SSP MT Filiação: Valter Baldino e Braulina Coelho Badini, data de nascimento: 12/02/1974, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, divorciado(a), desempregada, Endereço: Rua Piauí, Qdra 85, Casa 20, Bairro: Cpa iii, Cidade: Cuiabá-MT

RG/CPF do resp. pelo recebimento:Cpf: 61600245153, Rg: 09245685 SSP MT

Dia p/ depósito pensão alimentícia:

Conta resp. p/ receb., se for o caso:Conta Corrente n.º 37971-9 - Agência 2960-2 - Banco do Brasil -

Destinatário:

09/11/2016

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

19/10/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

28/09/2016

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

26/09/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

15/09/2016

Juntada de Petição

ANDAMENTO CANCELADO EM : 15/09/2016 16:52:34

MOTIVO: ***erro de juntada***

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 12/09/2016 às 13:39:06

13/09/2016

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

12/09/2016

Decisão->Determinação

VISTOS.

No que tange ao pleito de arbitramento de alimentos em favor da genitora dos requerentes, verifica-se que houve a devida apreciação, conforme decisão de fls. 27/30, não tendo sido interposto agravo de instrumento. Desta feita, em virtude da preclusão, INDEFIRO-O.

Porém, DEFIRO o item "B", constante do pleito de fls. 183/184.

EXPEÇA-SE ofício à SEGES – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO para o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do requerido, no valor equivalente a 1/3 (um terço) dos seus rendimentos, deduzidos apenas o IR e previdência social e, incidindo sobre as férias e o 13º salário, transferindo-se o valor deduzido para a CONTA CORRENTE N. 37971-9 – AGÊNCIA 2960-2 – BANCO DO BRASIL – TITULAR: MILENA COELHO BADINI AMORIM – CPF N. 616.002.451-53.

Após, REMETAM-SE os autos com vista ao Ministério Público, para manifestação.

CIÊNCIA à Defensoria Pública - Núcleo Cível.

Às providências.

CUMPRA-SE.

12/09/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

06/09/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

29/08/2016

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 25/08/2016 às 15:20:47

29/08/2016

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 25/08/2016 às 15:20:00

26/08/2016

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

04/08/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

27/07/2016

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

20/07/2016

Decisão->Determinação

"VISTOS. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, e ainda, o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento N. 48632/2016 – CLASSE CNJ – 202 – COMARCA DA CAPITAL, PERMANEÇAM os conclusos para prolação de decisão. Às providências. Cumpra-se."

20/07/2016

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 28373-10.2015.811.0042 CÓDIGO: 422728

TIPO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

DATA E HORÁRIO: 14h30 Cuiabá, 20 de JULHO de 2016.

REQUERENTE: B. B. de A

REQUERENTE: B. V. B. de A.

REPRESENTANTE LEGAL: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM

REQUERIDO: EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

PRESENTES

JUÍZA DE DIREITO: DR^a. ANA CRISTINA SILVA MENDES

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DR^a. LAIS GLAUCE ANTONIO DOS SANTOS

DEFENSORA PUBLICA: DR^a. MAILA ALETÉA ZANATTA CASSIANO OURIVES

REPRESENTANTE LEGAL: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM

REQUERIDO: EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DR. FILIPE BRUNO DOS SANTOS – OAB/MT 17.327 e DR^a. CARLAL REGINA BATISTA DA SILVA OAB/MT 20619/O

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência, feito o pregão, foi constatada a presença da digna Representante do Ministério Público, da nobre Defensora Pública, da requerente, do requerido acompanhado por seus Advogados.

Tentada a conciliação entre as partes esta restou INEXITOSA.

DELIBERAÇÕES

Ato contínuo, pela MM^a. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:

“VISTOS. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, e ainda, o v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento N. 48632/2016 – CLASSE CNJ – 202 – COMARCA DA CAPITAL, PERMANEÇAM os conclusos para prolação de decisão. Às providências. Cumpra-se.”

Nada mais havendo a consignar, por mim, Leandro José de Lima Listo, Assessor de gabinete, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

Juíza de Direito

Promotora de Justiça:

Requerente: Defensora Pública:

Requerido: Advogados do requerido:

20/07/2016

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, PROCEDI a intimação da parte exequente acerca da decisão proferida no Agravo 48632/2016.

20/07/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

19/07/2016

Juntada de Petição

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 18/07/2016 às 17:02:13

19/07/2016

Juntada de Cópia de Agravo de Instrumento

19/07/2016

Juntada de Petição

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 06/04/2016 às 14:21:17

19/07/2016

Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

18/07/2016

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço do mandado, e ai sendo, após as formalidades, não foi possível proceder a INTIMAÇÃO de MILENA COELHO BADINIDE AMORIM, em face não encontra-la a mesma pessoalmente, porém, o CPA III, é dividido por setores, I, II, III, IV e V, e as ruas por ordem numéricas, localizei a Rua Piaui, no CPA II, e após percorrer toda a extensão da referida Rua não foi possível localizar a Qdra 85, conforme descrito no mandado, deparei com as Qdras: 77, 78, 79, 80, 81, 82, 88, 89, 91 e 97. Razão pela qual, faço devolução do presente para os devidos fins. José Reinaldo Mendes, mat; 3171.

13/07/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

11/07/2016**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: JOSÉ REINALDO MENDES DOS SANTOS Mandado Nr: 443447

11/07/2016**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Eliete Gomes Rondon Faria Mandado Nr: 443448

05/07/2016**Mandado de Intimação Expedido**

Intimação Para Audiência Genérico - Feitos Gerais ME075

Pessoas a serem intimadas: Representante (requerente): Milena Coelho Badini de Amorim, Cpf: 61600245153, Rg: 09245685 SSP MT Filiação: Valter Baldino e Brulina Coelho Badini, data de nascimento: 12/02/1974, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, divorciado(a), desempregada, Endereço: Rua Piauí, Qdra 85, Casa 20, Bairro: Cpa iii, Cidade: Cuiabá-MT

Executados(as): Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Cpf: 54455871187, Rg: 823794 SSP MT Filiação: Paulino Rodrigues de Amorim e Maria Ferreira de Azevedo, data de nascimento: 15/08/1974, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, casado(a), Endereço: Rua Acorizal, Quadra 119, Casa 20, Bairro: Cpa ii, Cidade: Cuiabá-MT

Data da audiência: 20/07/2016

Hora da audiência: 14:30:00

Despacho/Decisão: VISTOS. Compulsando o feito, detona-se que a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente designada, restou prejudicada, conforme termo acostado às fls. 35/36, em virtude das alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como o teor do Ofício Circular n. 05/2016/PRES. Todavia, tendo em vista o que dispõe o Provimento n. 09/2016 - Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H30MIN. Saliento que referida audiência de será presidida por esta Magistrada, esclarecendo às partes as vantagens da autocomposição do litígio e realizando os procedimentos necessários a busca do consenso, conforme disposição do Provimento n. 09/2016 - Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos para designação de audiências de conciliação e mediação nos termos do Novo Código de Processo Civil. CITEM-SE os requeridos e INTIMEM-SE as partes, a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados de advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo e da requerida em confissão e revelia. DETERMINO que todas as diligências deverão ser realizadas, se necessário, com os benefícios legais do § único, do art. 14, da Lei n. 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06), os quais ficam desde logo autorizados. OBSERVE-SE o disposto no art. 695 do CPC/2015, por se tratar de ação de família, em especial ao seu § 1º que consta que "o mandado de citação conterá apenas os dados necessários para a realização da audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer momento", devendo a citação ser feita na pessoa do réu (§ 3º) e com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (§ 2º). CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO CÍVEL. Às providências. CUMPRA-SE.

Ordem Serv. Aut. Escrivão assinar:

30/06/2016**Concluso p/Despacho/Decisão****28/06/2016****Carga**

De: Advogado: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

22/06/2016**Carga**

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Advogado: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA

Carga rápida para fotocópia.

22/06/2016

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

13/06/2016

Audiência Redesignada

13/06/2016

Decisão->Determinação

VISTOS.

Compulsando o feito, detona-se que a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente designada, restou prejudicada, conforme termo acostado às fls. 35/36, em virtude das alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como o teor do Ofício Circular n. 05/2016/PRES.

Todavia, tendo em vista o que dispõe o Provimento n. 09/2016 - Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H30MIN.

Saliento que referida audiência de será presidida por esta Magistrada, esclarecendo às partes as vantagens da autocomposição do litígio e realizando os procedimentos necessários a busca do consenso, conforme disposição do Provimento n. 09/2016 – Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos para designação de audiências de conciliação e mediação nos termos do Novo Código de Processo Civil.

CITEM-SE os requeridos e INTIMEM-SE as partes, a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados de advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo e da requerida em confissão e revelia.

DETERMINO que todas as diligências deverão ser realizadas, se necessário, com os benefícios legais do § único, do art. 14, da Lei n. 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06), os quais ficam desde logo autorizados.

OBSERVE-SE o disposto no art. 695 do CPC/2015, por se tratar de ação de família, em especial ao seu §1º que consta que "o mandado de citação conterá apenas os dados necessários para a realização da audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer momento", devendo a citação ser feita na pessoa do réu (§3º) e com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (§2º).

CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA – NÚCLEO CÍVEL.

Às providências.

CUMPRASE.

13/06/2016**Carga**

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

09/06/2016**Juntada de Petição**

Defensoria Pública

02/06/2016**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 05/05/2016 às 13:59:54

10/05/2016**Carga**

De: Advogado: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Carga rápida para fotocópia.

20/04/2016**Vista**

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Advogado: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA

20/04/2016**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento protocolado em: 06/04/2016 às 13:47:26

20/04/2016**Juntada de Petição****19/04/2016****Carga**

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

14/04/2016**Certidão**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ-MT

1ª Vara Esp. De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO PARA FINS DE AGRAVO

Certifico que, nesta data, a parte requerente Milena Coelho Badini de Amorim, representada pela Defensoria Pública de Mato Grosso, se encontra Citada e Intimada da Decisão de Fls. 27/30 proferida na data de 10 de Dezembro de 2015, nos autos de Número 28373-10.2015.811.0042 (ID 422728).

Cuiabá-MT, 14 de Abril de 2016.

Murilo Cesar de Araujo Vieira

Gestor Judiciário

Mat. 24.367

06/04/2016

Certidão (RAJ)

Certifico que, os autos encontram-se em carga para a nobre Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, desde 01 de Abril de 2016, motivo pelo qual não pode ser dado vista dos autos a parte contrária, razão pela qual, quando do retorno dos autos a esta secretaria necessária a devolução de prazo para sua manifestação.

06/04/2016

Certidão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ-MT

1ª Vara Esp. De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO PARA FINS DE AGRAVO



Certifico que, nesta data, a parte executada Edisantos Santana Ferreira de Amorim, se encontra Citado e Intimado da Decisão proferida na data de 10 de Dezembro de 2015, nos autos de Número 28373-10.2015.811.0042 (ID 422728).

Cuiabá-MT, 06 de Abril de 2016.

Murilo Cesar de Araujo Vieira

Gestor Judiciário

Mat. 24.367

01/04/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL

31/03/2016

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

28/03/2016

Decisão->Determinação

"VISTOS. Considerando, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, consoante artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, aplico as alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC). Destarte, tendo em vista que o ato ora designado deverá ser realizado necessariamente por Conciliador ou Mediador, e considerando o teor do Ofício Circular n. 05/2016/PRES que orienta que não sejam remetidos os autos para a Central de Conciliação e Mediação da Capital até os ajustes para atender a demanda de designação de audiências, DECLARO PREJUDICADA a presente audiência. AGUARDEM-SE ulteriores deliberações. Saem os presentes, intimados. Às providências. Cumpra-se."

28/03/2016

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nº DO PROCESSO: 28373-10.2015.811.0042 CÓDIGO: 422728

TIPO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR.

DATA E HORÁRIO: 14H Cuiabá, 28 de MARÇO de 2016.

REQUERENTE: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, B.B. de A. e B.V.B. de A.

REQUERIDO: EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

PRESENTES

JUÍZA DE DIREITO: DR^a. ANA CRISTINA SILVA MENDES

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DR. LAIS GLAUCE ANTONIO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ROSANA LEITE ANTUNES DE BARROS.

REQUERENTE: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, B.B. de A. e B.V.B. de A.

REQUERIDO: EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência, feito o pregão, foi constatada a presença da digna Representante do Ministério Público, da nobre Defensora Pública, da representante legal dos menores e do requerido.

DELIBERAÇÕES

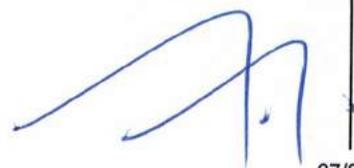
Ato contínuo, pela MM^a. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:

“VISTOS. Considerando, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, consoante artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, aplico as alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC). Destarte, tendo em vista que o ato ora designado deverá ser realizado necessariamente por Conciliador ou Mediador, e considerando o teor do Ofício Circular n. 05/2016/PRES que orienta que não sejam remetidos os autos para a Central de Conciliação e Mediação da Capital até os ajustes para atender a demanda de designação de audiências, DECLARO PREJUDICADA a presente audiência. AGUARDEM-SE ulteriores deliberações. Saem os presentes, intimados. Às providências. Cumpra-se.”

Nada mais havendo a consignar, por mim, Leandro José de Lima Listo, Assessor de Gabinete, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

Juíza de Direito



Promotora de Justiça:

Defensora Pública:

Requerente:

Requerido:

28/03/2016

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data, promovi a CITAÇÃO do requerido acerca dos termos da presente ação, bem como para querendo apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal. Certifico que informei ao requerido que deverá constituir Advogado para patrocinar a sua defesa nestes autos, bem como apresentar a necessária contestação.

17/03/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

17/03/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

07/03/2016

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Antonio Marcelino de Almeida Mandado Nr: 411452

04/03/2016

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Antonio Jarbas Gomes de Carvalho Mandado Nr: 410807

03/03/2016

Mandado de Citação Expedido

Mandado de Citação-reclamação MJE 003

Data audiência:28/03/2016

Hora audiência:14:00:00

Complementação advertência:

Portaria nº:

24/02/2016

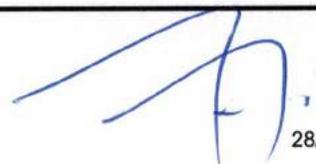
Carga

De: Entidade: Ministério Público

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

28/01/2016

Carga



De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Entidade: Ministério Público

26/01/2016

Certidão de Intimação Pessoal

Certifico e dou fé que intimei a Sra. Milena Coelho Badini de Amorim, quanto a designação de audiência de 28 de março de 2016 às 14:00 horas.

26/01/2016

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

22/01/2016

Decisão->Determinação

Vistos.

CUMPRA-SE em caráter de urgência a r. decisão (fls. 27/30).

Às providências.

Cumpra-se.

22/01/2016

Carga

De: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

18/12/2015

Carga

De: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Para: Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

10/12/2015

Audiência Designada

10/12/2015

Decisão->Concessão em parte->Antecipação de Tutela

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS c/c PEDIDO DE ALIMENTOS, ajuizada por B.B. de A. e B. V. B. de A, representados por sua genitora MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, por meio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em desfavor de EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM.

Em suma, pretendem os autores, em sede de tutela antecipada, a majoração do valor dos alimentos, que estão sendo prestados pelo requerido, sob a alegação de que estes estão sendo insuficientes, para suportar o acréscimo de suas despesas usuais, bem como, o arbitramento de alimentos em favor da genitora destes.

Documentos acostados às fls. 11/26.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DOS ALIMENTOS AOS MENORES.

Pois bem. Sabe-se que para a fixação ou majoração de alimentos, devem ser observados três critérios, irrefragavelmente, quais sejam as necessidades da(s) parte(s) alimentada(s), a possibilidade do alimentante e, ainda, a proporcionalidade, como norte ao Magistrado, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil.

No caso em apreço, resta patente a existência da necessidade, pois, tratam-se de dois menores, um púbere e outro impúbere, os quais, sem dúvidas, necessitam do apoio financeiro para custear suas necessidades básicas, tais como como educação, saúde, transporte, etc.

No que tange à possibilidade, após minuciosa análise, tenho que o requerido exerce a função de economista, porém, não há qualquer comprovação nos autos, que o mesmo possua uma renda igual ou superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por outro lado, há que se observar que a quantia alhures arbitrada, no bojo dos autos de Medidas Protetivas n. 19410-13.2015.811.0042 (Cód. 414434), correspondente a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), equivalente a meio salário mínimo vigente neste país, a qual se mostra abaixo de um critério de razoabilidade, tanto que, somente fora fixado em caráter provisional, ante a inexistência de quaisquer outros elementos necessários para uma análise mais minuciosa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - MAJORAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A medida de antecipação da tutela de majoração do valor dos alimentos provisórios defere-se na extensão da prova da necessidade de quem os recebe e da condição financeira de quem os supre. (TJMG - AI: 10024121684401002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013)

Diante disso, tenho que nesta quadra inicial o requerido possui condições e o dever de prestar alimentos, dentro de um valor justo e razoável para fazer frente às necessidades de seus filhos, razão pela qual DEFIRO EM PARTE o pleito formulado em sede de antecipação de tutela, para MAJORAR os alimentos outrora fixados nos autos das Medidas Protetivas n. 19410-13.2015.811.0042 (Cód. 414434), PARA O VALOR DE R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), correspondentes a 02 (dois) salários mínimos vigentes neste país, os quais deverão ser majorados de acordo com a variação deste, devendo ser depositado diretamente na conta bancária da requerente representante do autor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, podendo caso necessário ser requisitada a abertura de conta corrente.

Consequentemente, REVOGO PARCIALMENTE a decisão proferida às fls. 18/20, nos autos das Medidas Protetivas n. 19410-13.2015.811.0042 (Cód. 414434), tão somente no que tange à PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS.

DOS ALIMENTOS À GENITORA DOS REQUERENTES.

O art. 1.694, do Código Civil, dispõe que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Todavia, sem prescindíveis delongas a esse respeito, é cediço que os alimentos provisórios só são devidos em hipóteses, nas quais restar demonstrado o que cônjuge que os requer não exerce atividade laborativa capaz de garantir sua subsistência e que não possui condições de ingressar no mercado de trabalho em função de doença incapacitante, idade avançada ou falta de qualificação, o que não se vislumbra dos autos, ao menos em sede de cognição sumária.

Conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CÔNJUGE VIRAGO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPACIDADE LABORATIVA - INDEFERIMENTO. 1. Restando demonstrado nos autos que a recorrente é pessoa jovem, saudável e bem instruída, possuindo capacidade para exercer uma atividade laborativa remunerada através da qual mantenha o próprio sustento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024121560510001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Desta feita, sob este enfoque, INDEFIRO o pleito de prestação de alimentos à representante legal dos requerentes.

Outrossim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28.03.2016, às 14h00.

CITE-SE o requerido, e INTIMEM-SE as partes, a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da representante legal do autor em extinção e arquivamento do processo e do requerido em confissão e revelia.

Faça constar que, se na audiência não houver acordo, poderá o réu contestar a ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva de testemunhas e à prolação de sentença.

PROCESSE-SE em Segredo de Justiça, nos termos do artigo 155, II, CPC.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

TRASLADAR-SE cópia da presente, aos autos das Medidas Protetivas n. 19410-13.2015.811.0042 (Cód. 414434).

Às providências.



CUMpra-SE.

02/12/2015

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Central de Autuação

Para: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

02/12/2015

Carga

De: Central de Distribuição (Crime)

Para: Central de Autuação

02/12/2015

Certidão do Distribuidor

CERTIFICO QUE NESTA DATA REMETI EM CARGA O PRESENTE FEITO À CENTRAL DE AUTUAÇÃO.

GUSTAVO TOMBINI TURCATTO

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

02/12/2015

Distribuição do Processo

Distribuído em 02/12/2015 às 15:30 Horas para Primeira Vara Esp de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher Com o Número: 28373-10.2015.811.0042

Gabinete: Gab. Juiz de Direito I Primeira Vara Esp. Violência Dom. e Fam. Contra Mulher

Jusbrasil - Tópicos

16 de setembro de 2018

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Adicione uma descrição a este tópico. [Editar](#)

Gostaria de monitorar este nome?

Seja avisado sempre que houver novas publicações com o nome escolhido no Jusbrasil

MONITORAR NOME

[Remover informações pessoais](#)

Quentes • **Últimas atualizações**

Buscar neste tópico



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - 3 semanas

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 318-12.2016.6.11.0000 - Prestação de Contas - 23/08/2018 do TRE-MT

: 5.493./Mt RECORRENTE: **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM** Advogado: Maria Helena Silva Rosa - OAB: 22.168./Mt Advogado...: José Antônio Rosa - OAB: 5.493./Mt RECORRENTE: MARINETH BENEDITA DE **SANTANA** Advogado: Maria Helena Silva Rosa - OAB...

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - 1 mês

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Precisa de uma orientação jurídica?



Andamento do Processo n. 687-35.2016.6.11.0055 - Recurso Eleitoral - 27/07/2018 do TRE-MT

: **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM** Advogado: Maria Helena Silva Rosa - OAB: 22.168./Mt Advogado: Luciano Rosa da Silva... dos Santos Araújo, **Edisantos Santana Ferreira de Amorim**, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges... Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, **Edis...**

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 6 meses

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 608-24.2005.4.01.3600 - Execução por Título Extrajudicial - 19/02/2018 do TRF-1

SILVIA DE SOUZA EXCDO :

EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando que a restrição...

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - 9 meses

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 687-35.2016.6.11.0055 - Recurso Eleitoral - 04/12/2017 do TRE-MT

RECORRENTE: **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM** ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA ADVOGADO... ROSA DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO ROSA RECORRENTE: MARINETH BENEDITA DE **SANTANA** ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA...

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11 meses

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 608-24.2005.4.01.3600 - Execução Extrajudicial - 02/10/2017 do TRF-1

Precisa de uma orientação jurídica?

SILVIA DE SOUZA EXCDO : **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM** O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Intime a exequente para requerer..."

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - 1 ano

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 687-35.2016.6.11.0055 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - 14/06/2017 do TRE-MT

-O REPRESENTADO: MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA REPRESENTADO: **EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE AMORIM** REPRESENTADO: SEBASTIÃO... REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MAXIMO REPRESENTADO: MARINETH BENEDITA **SANTANA CORRÊA** REPRESENTADO: JOAO JUSTINO DE ALBUQUERQUE... **FERREIRA** REPRESENTADO: MARCOS PAULO SERRA DA SILVA REPRESENTADO: A...

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso - 1 ano

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 58084-63.2015.811.0041 - Execução de Título Extrajudicial - 20/01/2016 do TJMT

JUIZ (A): Rita Soraya Tolentino de Barros Cod. Proc.: 1076247 Nr: 58084-63.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA:

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso - 1 ano

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 58084-63.2015.811.0041 - Execução de Título Extrajudicial - 20/01/2016 do TJMT

JUIZ (A): Rita Soraya Tolentino de Barros Cod. Proc.: 1076247 Nr: 58084-63.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA:

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso - 1 ano

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 58084-63.2015.811.0041 - Execução de Título Extrajudicial - 20/01/2016 do TJMT

Precisa de uma orientação jurídica?

JUIZ (A): Rita Soraya Tolentino de Barros Cod. Proc.: 1076247 Nr: 58084-63.2015.811.0041
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO PARTE AUTORA:

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)



Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso - 1 ano

Edisantos Santana Ferreira de Amorim

Andamento do Processo n. 3749-60.2016.811.0041 - P R o C e D I M e N T o o R D I N á R I o - 28/09/2016 do TJMT

JUIZ (A): Ana Paula da V. Carlota Miranda Cod. Proc.: 1084842 Nr: 3749-60.2016.811.0041 A
ÇÃO: Procedimento Ordinário -> Procedimento de Conhecimento-
>Processo de

▲ [Leiam 0](#) ▼ • [Comentários 0](#)

Mais



Precisa de uma
orientação jurídica?

**Precisando de Textos?**

A RedaWeb produz textos originais e exclusivos.
Planos a partir de R\$ 250. Confira!

SABER MAIS



429 / 719

VISUALIZAR PDF



IR

PRÓXIMA PÁGINA →

Diários Oficiais / Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso / 26 Jun 2018 / Comarcas - Entrância Especial / Página 429

Página 429 da Comarcas - Entrância Especial do Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso (DJMT) de 26 de Junho de 2018



Publicado por Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso
há 3 meses

Gostaria de remover informações pessoais contidas neste documento que podem me causar transtornos.

REMOVER INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Precisando de Textos?**

redaweb.com.br

A RedaWeb produz textos originais e exclusivos. Planos a partir de R\$ 250. Confira!

SABER MAIS

Às providências.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ (A): Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa****Cod. Proc.: 422728 Nr: 28373-10.2015.811.0042**

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MILENA COELHO BADINI DE AMORIM, BBDA, BVBDA

Precisa de uma orientação jurídica?

PARTE (S) REQUERIDA (S): EDISANTOS SANTANA FERREIRA DE
AMORIM ADVOGADO (S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO (S) DA PARTE REQUERIDA: ROGÉRIO TEOPILLO
DA CRUZ -OAB:21521/O

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para indeferir o pedido de prestação alimentícia em favor da autora MILENA COELHO BADINI DE AMORIM (ex-cônjuge) e pedido obrigação alimentícia do réu em favor dos autores BRENO BADINI DE AMORIM, BRUNO VINICIUS BADINI DE AMORIM (ex-cônjuge) e fixar a a 1,5 (um e meio) salário mínimo, a ser depositado todo dia 10 de cada mês, na conta corrente da genitora dos autores. Em razão da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com fundamento artigo 85, § 2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o pagamento causa, devendo, no entanto, tal condenação ficar suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão dos benefícios da assistência judiciária deferido às partes. Transitada em julgado, promovam-se as anotações e baixas necessárias e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se, intuem-se e Alves Corrêa Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ (A): Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa

ProUnim
PROFESSOR DE AGRAZAMENTO SOCIAL DA UNIMED CUIABÁ

XIII FÓRUM DE RESPONSABILIDADE
SOCIOAMBIENTAL



Palestra Prof.
Leandro Karnal

9/out

Informações:
3612-3316



MIDIA
Credibil

MIDIA NEWS
Credibilidade em tempo real

EXPEDIENTE

FALE CONOSCO

DENUNCIE À REDAÇÃO



26° / CUIABÁ

CUIABÁ, DOMINGO, 16 DE SETEMBRO DE 2018

01:5

FEED

ELEIÇÕES 2018

POLÍTICA

OPINIÃO

POLÍCIA

COTIDIANO

JUDICIÁRIO

ECONOMIA

VARIEDADES

ESPORTES

AGRONEGÓCIOS

NEGÓCIOS

JUDICIÁRIO / FRAUDE EM COTA

13.09.2017 | 15h10

Tamanho do texto A- A+

Juiz cassa mandato de vereador de Cuiabá e deixa 10 inelegíveis

Marcrean dos Santos e mais nove ficarão sem poder concorrer por oito anos; votos foram anulados

Alair Ribeiro/MidiaNews

Clique para ampliar

**LUCAS RODRIGUES
DA REDAÇÃO**



O vereador Marcrean dos Santos, que foi cassado por juiz eleitoral

O juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto, da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá, cassou o mandato do vereador Marcrean dos Santos (PRTB) e de seus suplentes, anulando os votos recebidos por eles.

A decisão foi dada na última terça-feira (12) e foi motivada pela constatação de fraude na composição da lista partidária da coligação, no que se refere ao percentual mínimo de 30% de mulheres.

Com a determinação, os votos anulados deverão ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral. Ou seja, a cassação poderá alterar a

composição da atual Câmara Municipal de Cuiabá.

Além da cassação, o magistrado determinou a inelegibilidade, por oito anos, de Marcrean e mais nove candidatos da coligação que teriam participado da fraude: Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mário Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa.

A punição atendeu a um pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), que ingressou com a ação após denúncia de Izabel Pereira Gama, candidata a vereadora nas últimas eleições pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Segundo a representação, a Coligação Dante de Oliveira I teria promovido candidaturas femininas "fictícias", apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação.

Marcrean dos Santos e os demais representados negaram os fatos e alegaram "ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência do pedido".



MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO

"Qualquer crime no Brasil vale muito a pena; precisamos estancar"

[Leia Outras](#)

Na sua opinião, os candidatos ao Governo de MT estão fazendo propostas?

Sim

Não
Eles só querem
bater boca

Parcial Votar

PUBLICIDADE



"Situações humilhantes"

Na decisão, o juiz Gonçalo de Barros citou vários depoimentos que corroboraram a representação do MPE.

O principal foi o prestado pela então candidata Izabel Pereira Gama.

Ela relatou que, após cobrar apoio para a sua candidatura ao parte do presidente do Diretório Municipal do PHS na época, Afonso Rodrigues de Melo, este admitiu que só havia permitido que ela disputasse para cumprir cota.

"Este [Afonso] foi explícito em dizer, com o dedo apontado para a declarante e para a candidata Vilma Araújo Batista: 'Vou te falar a verdade, você quer saber de uma coisa, você e ela (Vilma), vocês duas só estão na chapa porque estava faltando mulher para completar a chapa (cota) de mulheres, as outras que estavam no partido cobraram para compor a chapa, porque faltou mulher na chapa para fazer o fechamento no número de cota de mulheres'", diz trecho do depoimento.



O juiz Gonçalo Antunes Neto: "O próprio presidente do Diretório Municipal do PHS afirmou àquelas candidatas do partido que todas elas estavam sendo usadas apenas para suprirem a cota mínima de gênero exigida por lei".

A versão foi confirmada pela também candidata Vilma Araújo Batista.

"Que, no decorrer da campanha, especialmente as candidatas mulheres passaram a cobrar do Diretório Municipal o apoio que havia sido prometido antes da convenção, sendo que numa dessas reuniões a declarante perguntou ao Sr. Afonso Rodrigues de Melo a razão pela qual não havia sido procurada pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. Mario Teixeira, que estava sugerindo a alguns candidatos que desistissem das candidaturas para apoiar sua esposa, a candidata Flavinha Botelho. Que a resposta veio na reunião seguinte, dia 11/09/2016 (domingo), pela manhã, no Lava-jato do candidato Fabio, em que o Sr. Afonso afirmou à declarante e à candidata Izabel Pereira Gama que a declarante não havia sido procurada para desistir da candidatura por ter pouco voto, mas porque seria mulher e precisavam preencher a cota de gênero para viabilizar a Coligação", disse Vilma.

Conforme o juiz, o próprio Afonso Rodrigues acabou indiretamente por confirmar, em seu depoimento, que de fato as candidaturas das duas só ocorreu para preencher a cota.

"Em nenhum momento, ao contrário do alegado pela Sra. Izabel Pereira Gama, o Defendente teria dito de forma pessoal que ela estava na chapa apenas para cumprir com a cota de mulheres, pois conforme se depreende do seu depoimento junto ao Ministério Público Eleitoral (doc. 06 – anexo) o mesmo foi claro ao afirmar: '(...) Que na reunião seguinte o declarante falou para Vilma, na presença de Izabel, que os candidatos do PHS estavam sendo usados para suprir a cota de mulheres, sendo certo que os homens também estavam sendo usados para fins de coeficiente eleitoral'", disse Afonso Rodrigues.

“
Extrai-se dos depoimentos colhidos na audiência de instrução que, diante da negligência da Coligação, as candidatas foram submetidas a situações humilhantes

"Assim, o próprio presidente do Diretório Municipal do PHS afirmou àquelas candidatas do partido que todas elas estavam sendo usadas apenas para suprirem a cota mínima de gênero exigida por lei", ressaltou o juiz.

Outra testemunha que confirmou a fraude foi Lucimara Giacomine, também candidata da coligação.

"Se recorda que chegou a comunicar o Sr. Mário Teixeira que, por razões pessoais, não mais daria continuidade à sua candidatura. Que a declarante é profissional liberal e não tem condições financeiras de custear uma campanha eleitoral. Que na época que a declarante comunicou o Sr. Mário Teixeira (Presidente do Partido) que não seria mais candidata, este comunicou a declarante que não teria mais como retroceder e cancelar seu registro", afirmou Lucimara.

Para Gonçalo de Barros, as provas e os depoimentos colhidos mostram que, de fato, as candidaturas de Lucimara, Vilma e Izabel só ocorreram para atender a exigência legal, pois elas não disputaram de fato.

"Ainda, extrai-se dos depoimentos colhidos na audiência de instrução que, diante da negligência da Coligação, as candidatas foram submetidas a situações humilhantes, pois, se viram forçadas a improvisar

materiais de campanha com o pouco que tinham, passando por quadras vexatórias e de falta de credibilidade, além de preteridas politicamente”, disse.

“Apesar de reiteradamente apontado pelas defesas dos representados que foi de livre escolha das candidatas disputarem nas eleições municipais de 2016, restou demonstrado que o contrário não era possível, uma vez que não podiam nem mesmo desistir da candidatura. Portanto, o real interesse do dirigente regional do partido era manter o percentual mínimo exigido por lei, mesmo que isso significasse manter uma candidatura fictícia”, completou.

Desta forma, o magistrado entendeu que houve a existência de fraude, consistente na apresentação de candidaturas “fictícias”.

“Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para: a) Cassar o diploma e o mandato do candidato eleito Marcrean dos Santos Silva e suplentes vinculados à Coligação Dante de Oliveira I (arts. 15 e 22, inc. XIV, da Lei 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010), declarando nulos os votos destinados a eles, devendo ser distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (art. 109, do Código Eleitoral);

b) Declarar inelegíveis Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa, pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição do ano de 2016 (art. 1º, inciso I, alínea d, LC nº 64/90, arts. 15 e 22, inc. XIV, da mesma lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010).

c) Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, assim entendendo, tomar eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

d) Remeter cópia dos autos ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral para expedição de novos diplomas aos eleitos e primeiros suplentes (art. 15, caput, da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010)”.

Clique aqui e faça seu comentário

Compartilhe

tweet

Imprimir esta notícia

Envie esta notícia para um amigo

Publicidade

Publicidade

1 Comentário(s).

Renato PM 13.09.17 16h17

Renato PM, seu comentário foi vetado por conter expressões agressivas, ofensas e/ou denúncias sem provas



Leia Também



Opinião Política Mundo Cidades Economia Esporte Cultura Curiosidades Baladas Po

TEMPO REAL Namorada de Kevinho nega briga feia em festa

Buscar no Porte

Artigos



RAFAEL BRUNINI

Que bom que o velho Pedro voltou!



ELIZEU SILVA

Automaticidade e medo, e seus reflexos na escolha política



MARCELO FERRAZ

Analogias: Abraham Lincoln e Ciro Gomes
MAIS ARTIGOS

SEJA NOSSO PARCEIRO!
(65) 3644.5286

FONTES
PROMOTORA DE CRÉDITO

Política

Quarta-Feira, 13 de Setembro de 2017, 14h:57 | Atualizado: A | A

CANDIDATURAS LARANJAS

Justiça cassa mandato vereador e anula votos de 37 suplentes em Cuiabá

Chapa de Marcrean Santos tinha mulheres que nem sabiam que eram candidatas em Cuiabá

GILSON NASSER
Da Redação



O juiz da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá, Gonçalo Antunes de Barros Neto, determinou a cassação do diploma e do mandato do vereador Marcrean Santos (PRTB). Os suplentes da coligação Dante de Oliveira I, que elegeu o parlamentar, também foram afetados com a decisão.

A decisão ainda anula os votos recebidos pelos 38 candidatos da coligação. Será feito um novo cálculo do coeficiente eleitoral, que definirá mudanças nos quadros da Câmara de Cuiabá.

A decisão, porém, cabe recurso. A tendência é que seja concedido um efeito suspensivo ao parlamentar, para que recorra no exercício do cargo.

O Ministério Público Eleitoral pediu a cassação do parlamentar por conta de irregularidades na formação da chapa de candidatos a vereador. De acordo com a denúncia, a coligação promoveu "candidaturas laranjas" de mulheres, com objetivo de atingir a cota de 30% determinada pela legislação eleitoral.

O MPE apontou que duas candidatas registradas pela coligação sequer sabiam que estavam na disputa por uma vaga na Câmara de Vereadores. Foi constatado que oito das 12 candidatas se filiaram em data próxima do prazo final, o que demonstra que houve efetiva busca por mulheres para a formação da coligação composta pelo PRTB, PHS, PEN, PMN e PPS.

Em sua defesa, o vereador e os demais candidatos da coligação alegaram que não há, na denúncia, ações que mostram suas contribuições para as fraudes. As justificativas, porém, foram rechaçadas pelo magistrado.

"Tal argumento não merece razão, uma vez que não é necessária a participação direta dos representados nos atos tidos por abusivos. Basta a conexão entre a fraude e o benefício percebido para a legitimidade passiva restar caracterizada", diz trecho da decisão.

LARANJAS

Na decisão, Gonçalo Antunes de Barros Neto elenca situações que apontam claramente que o objetivo dos dirigentes partidários com todas as candidatas era atingir o mínimo legal da "cota de gênero". Ele citou depoimentos em que algumas candidatas cobraram estrutura do partido para a campanha, como material gráfico e até gravação de horário eleitoral, e não eram atendidas. Outros candidatos receberam apoio financeiro e partidário durante a campanha.

"Ainda, extrai-se dos depoimentos colhidos na audiência de instrução que, diante da negligência da Coligação, as candidatas foram submetidas a situações humilhantes, pois, se viram forçadas a improvisar materiais de campanha com o

Donate now at redcross.org
American Red Cross

Em outro caso, uma candidata relatou que chegou a comunicar ao presidente do seu partido que não iria mais disputar a eleição, pois é profissional liberal e não teria condições de arcar com os custos da campanha. O pedido, porém, foi ignorado pelo dirigente partidário. Ela disse, inclusive, que não votou em si mesma, apesar de ter recebido dois votos.

"Apesar de reiteradamente apontado pelas defesas dos representados que foi de livre escolha das candidatas disputarem nas eleições municipais de 2016, restou demonstrado que o contrário não era possível, uma vez que não podiam nem mesmo desistir da candidatura. Portanto, o real interesse do dirigente regional do partido era manter o percentual mínimo exigido por lei, mesmo que isso significasse manter uma candidatura fictícia", assinala.

INELEGIBILIDADE

Além da cassação e anulação dos votos, o juiz eleitoral determinou a inelegibilidade por 8 anos de Marcrean dos Santos Silva, Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mario Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kempf Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa.

Conheça o site indispensável para quem faz compras no Aliexpress

Meliuz

Idosa usa planta para reduzir açúcar no sangue e melhora a vida...

Max

Paulo Zulu revela novo clareador dental caseiro e vira febre em Cuiabá

WhiteMax Clareador Dental

Links patrocinados



VOLTAR IMPRIMIR

f Compartilhar

Twitter Compartilhar

Postar um novo comentário

Digite o texto aqui

Nome:

E-Mail:

Enviar Comentário

Comentários (9)

kara | Quinta-Feira, 14 de Setembro de 2017, 06h44

1 1

A justiça tarda mas não falha e bons juizes estão mudando as coisas no eleitoral. Mas o MP ELEITORAL tem que investigar a fundo a tal VERBA INDENIZATÓRIA inconstitucional (teve até blefe de Ação de inconstitucionalidade no TJMT questionando filigrana formal de resolução mas não atacou a questão de fundo pois é inconstitucional e deveria ser questionada em ADIN no STF os legitimados não tem saco para isso. Como não se sabe a sua finalidade e pode ser usada como tudo indica para cabalar votos é uma agressão ao princípio da transparência e do equilíbrio econômico pois os deputados e vereadores levam vantagem para se reelegerem.

Antonio Marcos | Quarta-Feira, 13 de Setembro de 2017, 21h39

2 1

COM DEUS NÃO SE BRINCA, FICOU A FAVOR DO CORRUPTO DO PREFEITO, QUE EMBOLSOU O DINHEIRO DE MUITOS CARENTES QUE PRECISAVAM DA SAUDE E EDUCAÇÃO DE MT. IMAGINA O SEO MACREAN É EVANGÉLICO E FICOU CONTRA

Método para economizar com combustível impressiona empresas brasileiras

Expert Market

Os 5 melhores parques aquáticos do Brasil

Trivago

Novo aliado combate as dores articulares e ósseas.

Regenemax

Links patrocinados

FOLHAMAX Recomendado Para Você

MAIS QUE NOTÍCIAS, FATO

Faustão 'expulsa' bailarina que faz desabafo**Empresário consegue se livrar de ataque de sucuri em MT****Pegue aqui receitas saborosas para emagrecer**

JdIvi eBook

Centro - Canarana

R\$ 75.000.000 - vivareal.com.br

Gerente Comercial

manager.com.br

Links patrocinados



Confira também:

VEJA TODAS

Setembro de 2018

POLÍTICA / APTO PARA CAMPANHA

TRE dá aval para deputado acusado de fraudes do Detran disputar reeleição

Sábado, 15/09/2018 19h:25 - Sem condenação, Mauro Savi foi considerado Ficha Limpa

POLÍTICA / PRESIDENCIAL

PT define estratégias para Haddad em MT

Sábado, 15/09/2018 17h:33 -



POLÍTICA / FALTA DE UNIDADE

Jayme atribui a Taques desistência nas eleições de 2014

Sábado, 15/09/2018 17h:20 - Democrata afirma que tucano não foi capaz de aglutinar lideranças que o apoiaram



POLÍTICA / AUSÊNCIA DE MORALIDADE

TJ nega aumento da verba indenizatória dos vereadores de Cuiabá para R\$ 48 mil

Sábado, 15/09/2018 17h:00 - Parlamentares queriam receber verba equivalente a 75% do valor recebido pelos deputados estaduais que é de R\$ 65 mil



POLÍTICA / BANDEIRA

Jayme buscará revisão da Lei Kandir

Sábado, 15/09/2018 16h:53 -

INÍCIO ANTERIOR 1 de 7505 PRÓXIMA ÚLTIMA

Notícias / Criminal

Juiz cassa mandato de vereador de Cuiabá e redistribui votos; 10 ficam inelegíveis

Da Redação - Arthur Santos da Silva
13 Set 2017 - 16:16

Foto: Rogério Florentino Pereira/Olhar Direto



O magistrado Gonçalo Antunes de Barros Neto, da 55ª Zona Eleitoral, cassou na terça-feira (12) o mandato do vereador Marcrean Santos e o deixou inelegível por oito anos, junto com mais nove candidatos. Com a determinação, os votos anulados serão distribuídos aos demais partidos pelo o quociente eleitoral, alterando a composição da Câmara.

Leia mais:

[TJ nega desbloqueio de carros de ex-secretário e empresários investigados na Seven](#)

A sentença que anulou a diplomação do político considerou a prática de abuso de poder e fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2016. A Coligação Dante de Oliveira I teria promovido candidaturas femininas fictícias.

A ação de investigação judicial eleitoral foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Em sua defesa, Marcrean afirmou que ação era inadequada. O vereador salientou ainda a impossibilidade da utilização como prova de depoimentos sem o crivo do contraditório. No mérito, o vereador afirmou a ausência de conduta ilícita.

Além da cassação, Gonçalo Antunes determinou a inelegibilidade, por oito anos, de Marcrean e mais candidatos: Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mário Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santin Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa

7 COMENTÁRIOS

Seu nome *

Seu email *

Seu comentário *

enviar comentário

AVISO: Os comentários são de responsabilidade de seus autores e não representam a opinião do Olhar Jurídico. É vedada a inserção de comentários que violem a lei, a moral e os bons costumes ou violem direitos de terceiros. O site Olhar Jurídico poderá retirar, sem prévia notificação, comentários postados que não respeitem os critérios impostos neste aviso ou que estejam fora do tema da matéria comentada.

[+ CRIMINAL](#)

"Meu filho queria salvar vidas e teve o sonho roubado", diz mãe de jovem morto após treinamento com Ledur

STJ determina prisão de desembargador aposentado por venda de sentença; PF cumpre ordem

Desembargador nega pedido de revogação de prisão de Marcelo VIP

Ex-aluno relata tática cruel de Ledur e xingamento após ser 'afogado' em treinamento

[MAIS NOTÍCIAS](#)

ARTIGOS



Carlos Rafael Demian Gomes de Carvalho

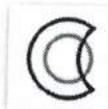
Dia Internacional do Consumidor - O que temos a comemorar?

Com uma frase lapidar, o presidente norte-americano John F. Kennedy encaminhou, no dia 15 de março de 1962, mensagem ao Congresso dos Estados Unidos: "consumidores somos todos nós".

VER TODOS

PLANTÃO

- 16:15 - Criminal - "Meu filho queria salvar vidas e teve o sonho roubado", diz mãe de jovem morto após treinamento com Ledur
- 14:53 - Eleitoral - Juiz nega pedido de Mauro para que Taques pare de associá-lo a Silval Barbosa
- 10:36 - Criminal - STJ determina prisão de desembargador aposentado por venda de sentença; PF cumpre ordem
- 17:43 - Criminal - Desembargador nega pedido de revogação de prisão de Marcelo VIP
- 14:29 - Criminal - Ex-aluno relata tática cruel de Ledur e xingamento após ser 'afogado' em treinamento
- 11:53 - Eleitoral - Para Ministério Público Eleitoral, Selma só tem direito a sete segundos de propaganda
- 11:04 - Geral - Com crescimento da judicialização da Saúde Suplementar, Unimed realiza seminário para buscar soluções
- 10:24 - Criminal - Justiça inocenta diretor do Ceasa acusado de assédio por funcionária
- 10:06 - Política de Classe - Pleno adia mais uma vez julgamento da aposentadoria compulsória de Flávio Miraglia



Olhar Jurídico

Curtir Página 4,2 mil curtidas

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

Ver versão clássica

Copyright© - 2012 - 2014



- [Expediente](#)
- [Assinante](#)
- [Loja Virtual](#)
- [Telefones](#)
- [Fale Conosco](#)



- [Judiciário](#)

Curtir 38

Compartilhar

G+ Compartilhar

Tweetar

Quarta, 13 de setembro de 2017, 15h58

candidatos laranjas

Justiça eleitoral cassa mandato do vereador Marcrean Santos

Celly Silva, repórter do GD

Atualizada às 16h29 - O juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto, da 55ª Zona Eleitoral, cassou o diploma e o mandato do candidato eleito a vereador Marcrean Santos (PRTB) e dos suplentes dele, vinculados à coligação Dante de Oliveira, que concorreu na eleição de 2016, declarando nulos os votos a eles destinados, que, com a decisão, devem ser distribuídos para os demais partidos que alcançaram o quociente partidário naquele pleito. A decisão foi proferida na terça-feira (12).

João Vieira



Marcrean Santos

Na sentença, Marcrean também foi declarado inelegível pelo período de 8 anos a contar a partir de 2016, juntamente com Elton dos Santos Araújo, Afonso Rodrigues de Melo, Mário Teixeira Santos da Silva, Edisantos Santana Ferreira de Amorim, Sebastião Lázaro Rodrigues Carneiro, Ronald Kemmp Santim Borges, Odenil Benedito da Silva Júnior, Antônio Carlos Máximo e Marineth Benedita Santana Corrêa.

Essas pessoas, conforme o processo, teriam fraudado o preenchimento dos registros de candidatura para atingir o percentual mínimo de gênero, configurando candidaturas fictícias. Além deles, outras 23 pessoas também foram denunciadas na ação pelo Ministério Público Eleitoral.

"Nasceu, assim, nesta quadra processual, o preenchimento de vaga da cota/gênero de forma a tornar possível a participação partidária no pleito eleitoral, mas sem que, com isso, se tenha efetivo compromisso com a eleição das respectivas candidaturas", diz trecho da decisão.

Em relação a isso, Marcrean Santos e outros réus argumentaram que são ilegítimos para figurar como réus, uma vez que não há nos autos indicação de que tenham contribuído para prática da suposta fraude. Mas a alegação não foi aceita pelo juiz, que explicou que "não é necessária a participação direta dos representados nos atos tidos por abusivos". Segundo Gonçalo Antunes, "basta a conexão entre a fraude e o benefício percebido para a legitimidade passiva restar caracterizada".

A sentença também determina que cópias dos autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para, caso julgue necessário, ajuizar ações de improbidade administrativa ou criminais contra os réus.

Além disso, o magistrado determinou que cópias do processo também sejam encaminhadas à 39ª zona Eleitoral para que expeça novos diplomas aos eleitos e respectivos suplentes.

Gazeta Digital também está no Facebook, YouTube e Instagram



Enviar comentário

A Gazeta Digital se reserva ao direito de não publicar comentários que contenham palavras de baixo calão ou que atentem diretamente contra a honra de terceiros. Utilize este espaço com responsabilidade.

***Seu nome:**

Digite seu nome

***Seu email:**

usuario@provedor.com.br

***Comentário:**

Digite aqui seu comentário ...

***Código de Segurança:**

n 3Mk

Fechar

Enviar

- [Comentários \(0\)](#)

Escrever comentário

// matérias relacionadas

Terça, 04 de setembro de 2018

11:20 - [Huark Correia é acusado de pagar R\\$ 8 milhões à empresa que representa](#)

Segunda, 27 de agosto de 2018

17:15 - Presidente tem como vice ex-secretário de Emanuel, mas nega influência

12:52 - Manobra de Justino para se manter no poder fracassa

09:40 - Misael Galvão é eleito presidente da Câmara de Cuiabá

07:34 - Tendência é por vitória de Misael Galvão na Câmara de Cuiabá

Quarta, 22 de agosto de 2018

19:32 - Casa dos Horrores tem nova 'treta' interna

Terça, 21 de agosto de 2018

19:12 - Câmara de Cuiabá concentra sessões às terças

Quinta, 16 de agosto de 2018

14:14 - Câmara de Cuiabá institui sessão única durante período eleitoral

Quarta, 15 de agosto de 2018

11:55 - Diego fala transparência e valorização de servidores se for presidente da Câmara

Terça, 14 de agosto de 2018

15:10 - Câmara aprova lei que proíbe funerárias de cobrarem estacionamento

// leia também

Sábado, 15 de setembro de 2018

09:57 - PF prende o desembargador Evandro Stábile por determinação do STJ

Sexta, 14 de setembro de 2018

16:50 - Silval, Eder, Riva e ex-conselheiros são interrogados sobre compra de vaga no TCE

14:01 - Tenente Ledur tratava pelotão como lixo, afirma soldado em depoimento

07:53 - Silval contradiz delação ao negar sociedade com Mauro Mendes

Quinta, 13 de setembro de 2018

19:20 - TJ decide que governo não é obrigado a pagar emendas impositivas

17:16 - Defesa diz que Maggi não apagou mensagens de celular e que PF pode ter forjado provas

16:25 - Juiz mantém veículo de luxo bloqueado e ex-secretário de Silval não pode transferir

14:53 - Vendedor de jogo do bicho concorrente de Arcanjo confirma agressão

09:45 - Fux mantém inquérito contra Bezerra no STF e prorroga investigação por 90 dias

Quarta, 12 de setembro de 2018

10:14 - Promotores de Justiça são absolvidos de acusação de corrupção em Cuiabá

[veja mais](#)**Cuiabá, Domingo, 16/09/2018**

Procurar por...



Fogo Cruzado DOR ABDOMINAL

[Janaina Riva passa mal e suspende agenda em Juara](#)

SÓ ELOGIOS

[Augusto Cury cita limpeza e beleza de Cuiabá](#)

SEM CRIME DE PECULATO

[Ministro do STF arquiva inquérito contra Valtenir](#)

16 DE SETEMBRO

[Corrida do Sinpol ainda recebe inscrições](#)[Mais Notas](#)

Domingo, 16/09/2018

[Edições anteriores](#)